



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-78/2017	SILVANA ALVES DE CARVALHO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI/VISTOR: LAERTE LAMBERTINI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Informações de fls. 12.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”.**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”.**(...)**“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”**Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003.**“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e*
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

CONSIDERANDOS E PARECER:

1 CONSIDERANDO A FOLHA 03 DO PROCESSO , ONDE A EMPRESA DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE SA, FAZ DECLARAÇÃO DE SUA EMPREGADA, INFORMANDO AS ATIVIDADES QUE A SRA SILVANA ALVES DE CARVALHO EXERCE, CONTENDO VÁRIAS ATIVIDADES QUE A MEU VER ESTÁ PLENAMENTE LIGADA AO CURSO DE ELETRÔNICA;

2. CONSIDERANDO QUE NA FOLHA 4 DO PROCESSO, CONSTA UMA HABILITAÇÃO FORNECIDA PELA ANAC, COM VALIDADE ATÉ 06/2019 EMITIDA EM 26/09/2016, ONDE HABILITA A SRA SILVANA ALVES DE CARVALHO COMO MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. CUJA LICENÇA TAMBÉM FOI EXPEDIDA EM 09/12/2015 SOB O NÚMERO 28490;

MEU PARECER É QUE SEJA RETORNADO O PROCESSO para a UGI, DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA QUE A UGI DILIGENCIE O SEGUINTE QUESITO:

1. A empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE SA, não informa SE para o cargo de MECANICO LICENCIADO DE AVIONICA CHT é necessário possuir registro no CREASP?

2. SE A EMPRESA DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE SA, SOMENTE EXIGE O CERTIFICADO DA ANAC. AOS SEUS INTEGRANTES DO SEU QUADRO DE MECÂNICOS DE AVIÔNICA. SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O REGISTRO NO CREASP ?

3. Se a ANAC, FORNECE ESSAS LICENÇAS, SEM QUE O INTERESSADO, POSSUA REGISTRO NO CREASP OU NÃO?

Relato de Vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	SF-1374/2013 <i>SESG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – ME</i>
	Relator ARNALDO L. BORGES/VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Histórico:*

Este processo SF-001374/2013 – UOP Itapira, aberto em 14/08/2013, trata de “Infração à alínea E do Artigo 6º da Lei 5.194/66” pela empresa “SESG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – ME” (capa).

Na fl.02 vemos a Decisão CEEE/SP nº 116/2013, que determina a regularização do registro da empresa acima junto a este Regional, com a necessidade da indicação de responsável técnico com atribuições na modalidade eletrônica.

Nas fls.03 e 04, a UGI Mogi Guaçu notifica (em 01/07/2013) a empresa interessada para cumprir a determinação da CEEE.

Por não atendimento à notificação do CREA-SP (fl.05), a interessada foi Autuada e Multada (fls. 06 a 08), conforme ANI nº 947/2013 de 16/08/2013 (fl. 07).

A interessada, então, apresenta a sua defesa (fls. 09 a 15) em 30/08/2016, com a alegação de que não as atividades por ela desenvolvidas não teriam relação com as atividades abrangidas pela fiscalização deste Conselho Regional, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

A UGI Mogi Guaçu, então, encaminhou este processo para a CEEE para análise e deliberação (fl. 16).

Nas fls. 17 a 21 é feita a “Informação” pela UCP/DAC/SUPCOL.

OBS.: Não foram anexados a este processo:

1. Os dados do registro da interessada neste CREA-SP, onde consta as suas atividades e objetivo social;
2. O Relatório de Fiscalização que originou a autuação, comprovando e relacionando as atividades desenvolvidas afetas a este Conselho;

*II - Considerações:**Considerando:*

- As informações constantes deste processo;
- A defesa da interessada, com alegação de não exercer atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho;
- A falta de maiores detalhes das atividades desenvolvidas pela interessada;
- A Legislação aplicável e destacada;

III- Voto:

Pelo encaminhamento deste processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP, tendo em vista a defesa apresentada por escritório de advocacia e fazer referência a diversas legislações e jurisprudências.

Relato de Vista:

Não foi entregue até a data de fechamento da pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-43/2016	RICARDO TRENTIN DE ANDRADE
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs nº 92221220161032389 e nº 92221220161034794 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Informamos que o interessado tem o título de Engenheiro Eletricista e está registrado neste Conselho sob nº 0641916438, ativo desde 29/03/1995, com Atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Em fl.30 consta ART 92221220161032389 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

Em fl.47 consta ART 92221220161034794 – “preenchida e não paga”, “a fim de atender o que dispõe a Resolução 1050/13”.

Em fls. 31 e 48 consta Atestados de Capacidade Técnica, entre as empresas ITAÚ Unibanco S.A. e a LCS Link Engenharia LTDA, relativo a:

1) “O projeto consiste na regularização do ambiente para Datacenter de 105kW em uma área aproximada de 180 m² com acomodação de 70 rack’s da TELECON, cada um com a potência de 1,5 W, com utilização do sistema de ar condicionado existente e inclusão de mais um Fancoil de 16 TRs. Toda a área da Central Telefônica está sendo alimentada por duas fontes distintas de alimentação provenientes de No-Breaks existentes. Estão inclusos neste trabalho as especialidades de elétrica, ar condicionado, impermeabilização, iluminação e BMS.” Com início em 04/08/2010 e término em 17/08/2015.

2) “Gerenciamento de Projetos para fontes alternativas de Água para alimentação das torres de resfriamento referente a : execução- Detalhamento- Automação-Industrial-Sistema de Aterramento- Quadro de Comando- Proteção Eletroeletrônica- Para-Raios-Painel Elétrico- Equipamento Elétrico-Baixa Tensão-Fibra Óptica –Redes de Comunicação Industrial” e “Gerenciamento-Desenvolvimento-Automação-Industrial -Equipamento Elétrico-Baixa Tensão”, com início em 03/12/2014 e término em 30/01/2015.

Em fls.43, 44, 62 e 63 constam o Comprovante Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades.

Em fl.67 consta o Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.

Em fl. 69 consta resumo da empresa LCS link Engenharia LTDA, em que o profissional é sócio e responsável técnico.

Em fls.70 a 73 constam o Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ART’s a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-586/2013 T1 RICARDO DIAZ ALVAREZ
	Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

RICARDO DIAZ ALVAREZ

CREASP: 0561137972 – Início: 26/02/1999 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Industrial - Elétrica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
	05 a 13	Atestado de Capacidade Técnica da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM para a empresa Alstom Brasil energia e Transporte LTDA, relativo a "Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 30 (trinta) Trens - Unidade Elétricos-TUEs, série 2000, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro de padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade", com início em 27/11/07 e término em 26/05/13.
	04	ART 92221220160989065 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.
	12	Consta no atestado que o Engenheiro Ricardo Diaz Alvarez foi o coordenador de Manutenção Preventiva e Corretiva
	2	Comprovante de pagamento de taxa de CAT.
	28	.Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
	29	Resumo de Profissional onde consta que o Engenheiro Industrial-Elétrica Ricardo Diaz Alvarez tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
06/10/2016	31	Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-474/2005 V2 T2 PAULO SERGIO ZAMBRONI Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

PAULO SERGIO ZAMBRONI

CREASP: 0685117217 – Início: 03/01/2005 – situação: Ativo

Município: São José dos Campos - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de “Projeto básico de iluminação de emergência e instalação de iluminação de emergência sem ART para a qual o interessado apresenta: “ART nº LC 22561226 (fls.03) . Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0685117217 ativo desde 03/01/2005, com as seguintes atribuições: “ dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista No atestado apresentado (fls.04) firmado entre as empresas Construtora Oliveira Roxo e a Etiague Jeremias Ferreira ME que trata de instalação de iluminação de emergência - 174,00 unidades e de Projeto básico referente a iluminação de emergência -174,00 luminárias , com início em 22/02/2016 à 30/04/2016.O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.08.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-360/2016 ERIC ALEXANDER FARIA URIOS
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - HISTÓRICO**

Revedo os elementos do processo, foi verificado que a decisão CEEE/SP nº 536/2017 de fl. 39 está inconsistente, sendo assim submetemos a CEEE para apreciação o que se segue:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para manifestação tendo em vista as atividades do profissional e as atividades constantes nas ART's e no Contrato de Prestação de Serviços de fls. 18 e 19.

Nas fls. 07,08 e 09 a constam ART's nº 92221220160713142, 92221220160714410 e 92221220160763575 referentes ao atestado apresentado, onde estão discriminadas as atividades técnicas no campo 4, de projeto, manutenção montagem, execução, fiscalização, supervisão referente a Circuito Fechado de TV. De fls. 10 e 11, foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 04/07/2016, emitido pela C.A Simões Cabelo e Estética - ME, onde se constata a vigência contratual no período de 02/01/2016 a 02/01/2017.

Às fls. 12 a 17, verifica-se o contrato de prestação de serviços entre a empresa SEAL Segurança Alternativa e o Contratante C.A Simões Cabelos e Estética - ME.

Às fls. 18 e 19 consta contrato entre a empresa SEAL Segurança Alternativa e o profissional Eric Alexandre Farias Urios.

Às fls. 27, verificamos a informação da Agente Administrativa e Despacho do Chefe da UGI Araçatuba. Em 27/07/2016, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE.

II – PARECER

Considerando o Artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.025/09 do Confea;

Considerando a RESOLUÇÃO 1.050/13 do Confea.

Considerando as atribuições do profissional, do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como os serviços que por ele foram executados.

Considerando o solicitado no encaminhamento de fl. 27, verificamos que as atribuições do profissional são incompatíveis com as atividades discriminadas nas ART's nº 92221220160713142, 92221220160714410, 92221220160763575,

III-VOTO

1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 536/2017.

2) Por anular as ART's nº 92221220160713142, 92221220160714410, 92221220160763575, visto que as atribuições do profissional são incompatíveis com as atividades discriminadas, não sendo concedida a CAT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-860/2012 V2 SÉRGIO ROBERTO ESCAMES
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - HISTÓRICO**

Reverendo os elementos do processo, foi verificado que a decisão CEEE/SP nº 537/2017 de fl. 29 está inconsistente, sendo assim submetemos a CEEE para apreciação o que se segue:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para manifestação tendo em vista as atividades do profissional e as atividades constantes na ART e na declaração do profissional.

Na fl. 03 consta ART nº 92221220140251453 referente a certidão solicitada, onde estão discriminadas as atividades técnicas no campo 4, de análise de sistemas e de instalações elétricas, elétrica de alta tensão, controle lógico programável e sistema de aterramento, todas em alta tensão.

De fls. 04 a 07, foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 01/12/2015, emitido pela GUARACIABA Transmissora de Energia (TP SUL) S.A, onde se constata que os serviços foram realizados no período de 16/08/2012 a 06/11/2015.

Às fls. 09, 09 (verso) e 10, verifica-se cópia do REGISTRO DE EMPREGADO do Interessado, na empresa Sistema PRI Engenharia.

Às fls. 11, 13 e 13 (verso) constam, respectivamente, o Resumo Profissional do interessado, e o Resumo de Empresa Sistema PRI Engenharia.

Às fls. 17, verificamos a informação da Agente Administrativa e Despacho do Chefe da UGI Mogi das Cruzes. Em 19/07/2017, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE.

II – PARECER

Considerando o Artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.025/09 do Confea;

Considerando a RESOLUÇÃO 1.050/13 do Confea.

Considerando as atribuições do profissional, do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como os serviços que por ele foram executados.

Considerando o solicitado no encaminhamento de fl. 17, verificamos que as atribuições do profissional são incompatíveis com as atividades discriminadas na ART nº 92221220140251453,

III-VOTO

1) Por tornar sem efeito a decisão CEEE/SP nº 537/2017.

2) Por anular a ART nº 92221220140251453, visto que as atribuições do profissional são incompatíveis com as atividades discriminadas, não sendo concedida a CAT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-3/1999 V6 C/ C118/10 Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES	WAGNER DE JESUS BARATTI
----------	---	-------------------------

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

WAGNER DE JESUS BARATTI

CREASP: 0641732433 – Início: 14/07/1989 – situação: Ativo

Município: - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Civil, Técnico em Agrimensura e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição de Técnico em Eletrotécnica: D90922040046

Atribuição: Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 de 06/02/1985, e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/68, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Civil, Técnico em Agrimensura e Técnico em Eletrotécnica, de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART 28027230161338889 (fls.3). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 14/07/1989 sob nº 0641732433, com as seguintes atribuições: 1) do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA. 2) dos artigos 3º e 4º da Resolução 278/83 do CONFEA e 3) do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. No atestado apresentado para registro (fls.05) verificamos o objeto do contrato como: Execução dos serviços de projeto e instalações elétricas do loteamento residencial Jardim Emília; Instalação de 51 postes circulares em concreto; Instalação de 51 luminárias metálicas, com lâmpada de vapor de sódio de 100w; Instalação de 3.425m de cabos em alumínio; Instalação de 4 transformadores, sendo 2 de 45kva e 2 de 75 kva; Remoção de 2 postes existentes , com início em 10/10/2016 e de término em 12/12/2016. O processo vem a CEEE para pronunciamento quanto às atividades desenvolvidas e as atribuições do interessado.

PARECER:

Através da análise do processo C-000118/2010 DT de Exame de Atribuições pelo CREASP do Curso de Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Curso Nobre Centro de Formação Profissional de São José do Rio Preto – SP, em que o interessado estudou, verificou-se que o currículo escolar apresentou o seguinte conteúdo programático referente a matérias pertinentes ao serviço executado:

1 – Geração Transmissão e Distribuição (50 horas):

- Introdução a Geração de Energia, Operação dos Sistemas de Energia Elétrica, Introdução a Transmissão de Energia e Calculo Pratico de Linhas de Transmissão.

2 – Redes Aéreas de Distribuição (40 horas):

- Elaboração de Projeto de Redes Aéreas de Distribuição Urbana, Elaboração de Anteprojetos e Projetos de Redes Aéreas de distribuição Rural.

3 – Máquinas Elétricas (50 horas):

- Estudos e Aplicação de maquinas elétricas, Transformadores, máquinas de corrente continua maquinas síncronas e assíncronas, maquinas especiais e influencias nos sistemas.

4 – Instalações Elétricas Industriais (50 horas):

- Instalações Elétricas Industriais, Instalação de Consumidores Primários e Secundários. Comando e Proteção em circuitos monofásicos e trifásicos. Comando e Proteção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

máquinas rotativas C.C. e C.A..

A carga horaria total do curso é de 1200 horas e com 120 horas de estagio supervisionado totalizam 1320 horas.

Portanto verifica-se que o aluno deste curso, teve matérias de projetos de redes aéreas de média tensão, instalação de consumidores primários, GTD, portanto tem atribuições para a execução de trabalhos de projeto em media tensão de redes de distribuição para condomínios que são projetos com baixa potencia instalada (neste caso 240kVA). Saliento ainda que o projeto foi apresentado á concessionaria de energia elétrica CPFL e todas as concessionarias possuem normas especificas de execução de projetos de redes de distribuição urbana e rural, por particulares onde determinam as estruturas, materiais padronizados, símbolos, tabelas e cálculos a serem utilizados, portanto estas orientações facilitam muito a execução deste tipo de projeto por todos nós profissionais da área de eletrotécnica aplicada.

Portanto o interessado executou projetos de média tensão não ultrapassando o limite de potencia previsto no Art. 4º VI § 2º do decreto nº 90.922 que é de 800KVA e o seu eu currículo escolar abrangeu matérias que contemplam as atribuições ao interessado na execução destes serviços.

VOTO:

1 - Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

Obs.: A UGI deve informar ao interessado para efetuar uma ART retificadora, colocando as atividades técnicas de projeto e execução dos serviços, pois é o que consta no Atestado Técnico apresentado e a ART só consta projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-493/2016	MARCELO PEREIRA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MARCELO PEREIRA

CREASP: 5061088770 – Início: 26/08/2013 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informações ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART 92221220160714227 e 9222122014896944 (fls. 04 e 05). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061088770 desde 26/08/ 2013, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado de fls. 11 e 12 deste processo firmado entre as empresas MM. Sist. Aut. Ind. Com. LTDA e a Omini Sistemas Especiais contra Incêndio LTDA, ambas em Hortolândia/São Paulo. Verificamos que foram executados: Revisão Técnica do projeto de Sistema de Proteção contra Incêndio no período entre 10/07/2014 a 20/07/2015 tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Marcelo Pereira. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º). Anexamos as fls. 07 o Resumo do Profissional. E as fls.09 e 10 o Resumo da Empresa.

PARECER :

A ART 92221220140896944 emitida pelo interessado, apresentada as seguintes informações:

- ITEM 04: ATIVIDADE TÉCNICA:

- Projeto de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio.

- ITEM 05 OBSERVAÇÃO:

- Elaboração do Projeto dos sistemas de Prevenção e Combate de Incêndio da fábrica para a renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

A ART 92221220160714227 emitida pelo interessado, apresentada as seguintes informações:

- ITEM 04: ATIVIDADE TÉCNICA:

- Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança Contra Incêndio.

- ITEM 05 OBSERVAÇÃO:

- Revisão do Projeto Técnico para renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Salientamos que o interessado em seu Resumo Profissional do CREA-SP não possui a informação em graduação em Engenharia de Segurança, portanto não possui atribuições para execução dos serviços descritos nas ART's apresentadas.

VOTO:

1 - Que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado, pois as atividades descritas nas ART's não são contempladas pelas atribuições do interessado.

Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART n° 92221220140896944 e n° 92221220160714227 deverão ser anuladas.

O interessado também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.

UGI TAUBATÉ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-67/2016 LUIZ FERNANDO BENETTI
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão foi encaminhando a este Conselheiro para nova relatoria em função da rejeição dos pareceres dos Conselheiros Relator e vistor.

O profissional Luiz Fernando Benetti, engenheiro eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado neste CREASP sob o n° 5062616468 solicita pedido de regularização de obra sem ART, apresentando ART de Obra ou Serviço, fls 03 do presente processo, responsável técnico da empresa L.A. Falcão Bauer-Centro Tecnol-Control-Qualidade Ltda.

Anexo ao presente fls 04, constam as atividades macro exercidas pelos profissionais de cada empresa que formou o consórcio responsável pelas atividades da obra de: "prestação de serviço para apoio ao gerenciamento, supervisão, fiscalização das obras e gestão ambiental para implantação do trecho integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos-VLT, compreendido entre o terminal Barreiros, no município de São Vicente e o Pátio Porto(inclusive), no município de Santos, região metropolitana da Baixada Santista", sendo que o profissional em questão foi um dos integrantes da Equipe Técnica da empresa L.A.Falcão Bauer(contratada para executar 40% do contrato), conforme consta do Atestado de Execução Parcial de Serviços, folhas 04 a 11 do presente, fornecido pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos-SP – EMTU.

Parecer:

Concordo com o parecer do Conselheiro Vistor uma vez que conforme o Atestado Técnico fornecido pela EMTU, a maioria dos serviços descritos são da área de engenharia civil, constando como da área de engenharia elétrica a rede aérea de tração, e desta forma existe a incompatibilidade das atribuições profissionais do engenheiro eletricista Luiz Fernando Benetti com o descrito como atividade técnica na ART de Obra ou Serviço n° 92221220150549989, solicitada por este profissional.

Voto:

Pela anulação da ART n° 92221220150549989 emitida pelo profissional em questão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

II . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-1016/2011 <i>GUILHERME GARCIA FAVORETO</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160066331 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Guilherme Garcia Favoreto pelo motivo ART cancelada pelo artigo 21 da Resolução 1025 CONFEA (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04.

Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 92221220160066331.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****SECCIONAL MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-398/2005 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA SENAI "ENG. OCTÁVIO MARCONDES FERRAZ" Curso: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 229/2017 da reunião de 28/04/2017, ou seja: "Conceder aos formados nos anos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletromecânica da Escola Senai Eng. Octavio Marcondes Ferraz as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletromecânica" (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 215).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes do 1º e 2º semestre de 2017, com relação ao 2º semestre de 2016 (fl. 216).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 (fl. 218).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 1.057/14; considerando a Lei Nº 5.524/68; considerando o Decreto 90.922/85; considerando a Decisão CEEE/SP nº 229/2017; e considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017, *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados de 2017 do Curso Técnico em Eletromecânica da Escola SENAI "Eng. Octávio Marcondes Ferraz" as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Eletromecânica" (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-275/2004 V2	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Americana à CEEE para referendar a extensão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015/2 e 2016/1 do curso em referência (fl. 392 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1414/2015, da reunião de 11/12/2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2015/1 das mesmas atribuições anteriores – “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 386.

A instituição de ensino informou que para os formados em 2015/2 e 2016/1 o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular com relação ao informado para os formados em 2015/1 (fls. 387 e 390). Apresenta-se às fl. 393 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 1414/2015; considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2015/2 e 2016/1; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015/2 e 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-616/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-468/1991 V3	FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 417v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 770/2015, da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 403).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres) do referido curso (fl. 411).

Apresenta-se às fl. 419 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28/10/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 770/2015; considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2016; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-442/2007 V3	FACULDADE DE JAGUARIÚNA - FAJ Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 657/658).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1079/2016, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2014 das mesmas atribuições anteriores, “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 573.

A UGI anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- Formulário B previsto na Res. 1010, do CONFEA, onde a instituição de ensino detalha a estrutura curricular do curso, inclusive com matriz curricular – turma de 2011- concluintes 2015 (fl. 587/590) e o respectivo ementário e bibliografia (fl. 591/621);
- Relação de professores do curso (fl. 622/650); e
- Matriz curricular do curso 2013/2015, diurno e noturno - para concluintes, portanto, de 2017 a 2019 (fl. 651/656).

Cumpramos ressaltar que, comparando a matriz curricular de fl. 587/590 – turma de 2011- concluintes 2015 - com a anteriormente apresentada (turma 2010 - concluintes 2014, às fl. 451/455), destacamos que houve pequenas alterações de carga horária e denominação de disciplinas.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da FAJ – Faculdade de Jaguariúna, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-261/2000 V9 A V11 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - MECATRONICA
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2014/2 a 2016/1 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 1074/2015, foi referente aos concluintes de 2013 e 2014, e concedeu atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2014/2 (com alterações) ofício de fl. 1583, 2015/1 (sem alterações em relação a 2014/2) fl. 1796, e turma de 2016/1 (sem alterações em relação a 2015/2) fl. 2033. O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2014/2 a 2016/1 (fl. 2035).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2014/2 a 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade UNIP – Extensão Campinas, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-167/1971 V4	FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 614 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 771/2015, da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” (fl. 600).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres) do referido curso (fl. 608).

Apresenta-se às fl. 615 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28/10/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.569/33; considerando a Resolução Nº 218/73; considerando a Decisão CEEE/SP nº 771/2015; considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2016; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-465/2003 V2	ESCOLA TÉCNICA DATA WAY Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 215 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 622/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja, “pela concessão, aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015, das mesmas atribuições anteriores – do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” - título profissional: “Técnico (a) em Automação Industrial” - código 123-01-00 da tabela anexa à Resolução 473/02, do CONFEA “ – fl. 209. A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 17.10.2016, que não houve alteração nos quadros curriculares do curso, para os concluintes do ano letivo de 2016, em relação aos concluintes de 2015 (fl. 211); e a relação dos docentes no ano de 2016 (fl. 212/213).

Apresenta-se às fl. 216 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16 do CONFEA.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Automação Industrial (código 123-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-208/1994 V3	INSTITUTO DINÂMICO Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UOP/Ubatuba à CEEE, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 519 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1111/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja: “pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores - “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com título profissional de “Técnico em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Resolução 473/02 do CONFEA” - fl. 500.

A UOP anexa ao processo:

1. Ofícios da instituição de ensino, datados de 07.10.2015 e de 02.02.2016 (fl. 502, 505 e 508), encaminhando relação de docentes de 2015, 1º e 2º semestres, e de 2016/1º semestre (fl. 503/504, 506/507 e 509/511);
2. Ofício da instituição de ensino, datado de 18.08.2016, informando que não houve alteração na carga horária e nem na matriz curricular do ano letivo de 2016 para formandos do curso (fl. 515);
3. Declaração da Diretoria de Ensino – Região de Caraguatatuba, datada de 17.08.2016, quanto a regularidade da escola, com o curso (fl. 516); e
4. Relação de docentes do curso – 2º semestre de 2016 (fl. 517/518).

Cumpra-se ressaltar que, conforme se verifica às fl. 520, a UOP cadastrou no Crea-SP as atribuições “provisórias do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formados de 2016/1 e 2016/2.

Apresenta-se às fl. 521 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o art. 11 da Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os art. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; os art. 1º e 2º da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea O título de Técnico(a) em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-05-00.; os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14, do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262/79, a Resolução nº 278/83 e o art. 24 da Resolução nº 218/73; o artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; o art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; e a Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências.

III-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Pelo referendo aos formandos de 2016 do Instituto Dinâmico das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com título profissional de “Técnico em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Resolução 473/02 do CONFEA”.

UGI MARILIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	C-281/2005 V7	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Marília à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 1464v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 263/2016, da reunião de 15/04/2016, ou seja: “pela manutenção de atribuições e do título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” – cód. 121-03-00, conforme a Res. 473/02, do CONFEA e as atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea (fl. 1439), sendo que na ocasião a UGI encaminhou o processo à Câmara Especializada para revisão anual de atribuições aos egressos do curso no ano letivo de 2014 – ver “Histórico” da fl. 1434. A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formandos nos anos de 2015 e 2016 (fls. 1442/1443 e 1447).

Apresenta-se à fl. 1468 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28/10/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 263/2016; considerando que não houve alterações curriculares para os formandos em 2015 e 2016; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2015 e 2016 do Curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário de Lins as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI S.J.RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-384/2001 O, V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO
	E V3	Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - Modalidade Eletrônica
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2013 a 2016 do curso em referência (fl. 451).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 707/2014, da reunião de 24/10/2014, ou seja: “pelo referendo da concessão aos formados do ano letivo de 2012 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea - título profissional: “Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica” - código 121-08-01 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA.” (fl. 402).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015 com relação ao informado para os formados em 2012 (fls. 411, 407 e 443/444).

Apresenta-se às fl. 453 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28/10/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73; considerando a Decisão CEEE/SP nº 707/2014; considerando que não houve alterações curriculares para os formados em 2013, 2014 e 2015; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que não houve manifestação da instituição de ensino com relação se houve ou não alterações curriculares para os formados em 2016,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

- 1) Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica do Centro Universitário de Rio Preto as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).
- 2) A UGI deverá providenciar junto à instituição de ensino as informações curriculares relativas aos concluintes de 2016 e encaminhar para apreciação da CEEE.

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-239/1976 V11	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
		Curso: ENGENHARIA ELETRONICA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-301/2004 V2	ETEC PAULINO BOTELHO Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata-se de referendo da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Mecatrônica do ETEC. Paulino Botelho que se graduaram nos anos letivos de 2015 e 2016.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício nº 06/2016 - expedido em 18/03/16 pela ETEC informando que as alteração nas grades curriculares para os anos de 2015 e 2016 não modificam as atribuições em relação a 2014(fls. 428);
- As fls. 424 por Decisão CEEE nº 963/2015 foi aprovado o parecer do cons. Relator às fls. 423 quanto a: 1. Pela concessão aos formandos de 2013 e 2014, das mesmas atribuições anteriores "do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica, código 123-12-00 da tabela da Res.473 do CONFEA
- O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a revisão do cadastro do Curso Técnico em Mecatrônica do ETEC. Paulino Botelho.

II- Parecer :

Considerando os artigos 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto nº 4560/02, e uma vez que as alteração havidas não modificam as atribuições das turmas de 2015 e 2016 e Decisão CEE Nº 987/16.

III-Voto:

Pelo referendo da extensão aos formandos de 2015 e 2016, das atribuições "do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica, código 123-12-00 da tabela da Res.473 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-544/2015	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA Curso: ENGENHARIA MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 820/2015, foi referente aos concluintes de 2014, e concedeu atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2015 e 2016, consta do processo nas fls. de 156 e 156 (verso) e-mail referente a 2015, informando que não houve alteração.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 e 2016 (fl. 213).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2015 e 2016 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SUL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-952/2015 V2	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CHÁCARA STO. ANTONIO Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - MECATRONICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para concessão das atribuições aos formados no ano de 2016/1 do curso em referência.

A última decisão CEEE/SP nº 566/2016, foi referente aos concluintes de 2015/2, com atribuições do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA

Trata-se das atribuições para as turmas de 2016/1 (sem alterações) ofício de fl. 368.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2016/1 (fl. 371).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano de 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade UNIP – Chácara Sto. Antônio, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-424/2012	ESCOLA TÉCNICA SEQUENCIAL Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sul à CEEE, para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos do exercício de 2016 (1º e 2º semestres) do curso em referência (fl. 169/170). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 653/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja: "pela concessão, aos concluintes do letivo de 2015 – 1º e 2º semestres, das mesmas atribuições anteriores - "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com título de "Técnico em Eletrotécnica" (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução 473/02 do CONFEA" - fl. 157.

A UGI anexa ao processo:

1. Ofícios da instituição de ensino, datados de 28.07.2016 e protocolados em 29.07.2016 (fl. 161/162), declarando que não houve alteração na matriz curricular dos formandos no ano de 2016 em relação aos formandos em 2015;
2. Relação nominal do corpo docente do curso (fl. 163);
3. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria DRE de 14.04.2014, aprovando o Plano de Curso junto à escola (fl. 164); e
4. Cópias das telas de cadastro no Crea do ato autorizativo do curso (fl. 167) e da extensão de atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", para os formandos de 2016/1 e 2016/2 (fl. 168/169).

Apresenta-se às fl. 171 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o art. 11 da Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os art. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; os art. 1º e 2º da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea O título de Técnico (a) em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-05-00.; os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14, do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262/79, a Resolução nº 278/83 e o art. 24 da Resolução nº 218/73; o artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; o art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; e a Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências".

Voto:

Pelo referendo aos formandos de 2016 (1º e 2º semestres) da Escola Técnica Sequencial das atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

“do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-138/2017 C1 ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS
Relator	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA

Proposta**Histórico:**

A Engenheira Aeronáutica, Técnica em Eletrônica e Técnica em Manutenção de Aeronaves Rosemeire Leite dos Santos, com atribuições do art. 3º da Res. 218/73 do CONFEA, art. 4º da Res. 278/93 do CONFEA, e do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, questiona se possui atribuições para se responsabilizar pelo dimensionamento, projeto e instalação de sistema de energia solar com a utilização de painéis fotovoltaicos em Sistemas Conectados tendo em vista a Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, onde é permitido que o consumidor instale pequenos geradores, em sua unidade consumidora e troque energia com a distribuidora local com objeto de reduzir o valor da sua fatura de energia elétrica.

Parecer e voto:

Instruo que seja encaminhada a interessada a informação que, o profissional sob o título profissional de "Engenheira Aeronáutica" possui as atribuições do artigo 3 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do qual destaca-se:

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves (grifo nosso), seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade (grifo nosso); infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Sob título de "Técnica em eletrônica" e/ou "Técnica de manutenção de aeronaves", a interessada possui as atribuições, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (grifo nosso), do Artigo 4 da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1993, do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências, e do artigo 4 Decreto Federal nº 90.922, de 02 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, dos quais destacam-se:

Resolução 278:

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

Decreto 90922:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Informe-se a interessada ainda que, suas atribuições, tanto no âmbito da engenharia aeronáutica, quanto no âmbito da sua formação técnica são circunscritas no âmbito da eletrônica e de aeronaves. Em outras palavras, suas atribuições não contemplam a elaboração de projetos e/ou execução de instalações elétricas e, portanto, esta profissional não pode se responsabilizar pelo dimensionamento, projeto e/ou instalação de sistema de energia solar com a utilização de painéis fotovoltaicos, em sistemas conectados ou não, ou executar projetos de quaisquer outras instalações microgeradoras de energia, tal como ela questiona.

Por fim, instruo que se informe a interessada que a mesma deve ter em mente o que diz o artigo 25 da Resolução 218/73 destacado a seguir:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que

lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-578/2017	GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS RIBEIRÃO PRETO
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de consulta feita pelo Gerente Executivo do INSS Ribeirão Preto, Sr. Rui Brunini Júnior, que informa que estão realizando uma licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, e, após descrever sobre a citada licitação apresenta os seguintes questionamentos:

“Com a finalidade de ampliar a competitividade na licitação e permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consultamos:

a) Em relação ao objeto da nossa licitação é realmente necessário que o responsável técnico da licitante seja de nível superior (Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica, ou Engenheiro de Telecomunicações) ou poderia ser de nível médio como o Técnico em Eletrônica ou outro profissional? Indicando nesse caso o normativo aplicável.

b) A empresa só poderá prestar os serviços por meio do responsável técnico indicado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica? É obrigatória a inclusão de seus responsáveis técnicos na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA?”

2. LEGISLAÇÃO:

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.3 - Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

2.4 - Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

2.5 - Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 – Destaca-se da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***3.3 – Destaca-se da Resolução nº 313/86 do CONFEA:****Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.**3.4 – Destaca-se da Lei nº 5.524/68:****Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

3.5 – Destaca-se do Decreto Nº 90.922/85:**Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

5. PARECER:

Considerando a Lei nº 5.524/68:

“Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”*

Considerando Decreto Nº 90.922/85:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*
- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.”
Considerando descrição detalhada dos serviços a serem executados (fls. 05-verso), onde consta apenas atividades cobertas pelas atribuições de técnico de nível médio, ou seja, não consta atividades exclusivas para profissionais de engenharia de nível superior.

6. CONCLUSÃO

Em resposta a consulta objeto desse processo, segue abaixo as respostas para cada questionamento:

a) Em relação ao objeto da nossa licitação é realmente necessário que o responsável técnico da licitante seja de nível superior (Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica, ou Engenheiro de Telecomunicações) ou poderia ser de nível médio como o Técnico em Eletrônica ou outro profissional? Indicando nesse caso o normativo aplicável.

Pode sim ser indicado profissional de nível médio como o Técnico em Eletrônica ou outro profissional técnico de nível médio da modalidade eletrônica.

b) A empresa só poderá prestar os serviços por meio do responsável técnico indicado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica? Não é obrigatório que o responsável técnico pelas atividades da empresa seja o próprio a executar os serviços, poderá ser qualquer outro técnico do quadro de funcionários da empresa devidamente registrado no CREA.

É obrigatória a inclusão de seus responsáveis técnicos na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA?

Sim, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA consta sim o(s) responsável(s) técnico(s) pela(s) atividade(s) da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-703/2017 CREA-SP
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI de São José do Rio Preto, sobre as atribuições do Técnico em Eletrotécnica Luiz Roberto da Fonseca, uma vez que seu projeto foi reprovado pela CPFL (fls.05) pelo entendimento que Técnico em Eletrotécnica somente poderiam se responsabilizar por projetos de baixa tensão. Considerando-se que consulta similar, em 25/09/17, foi aprovada na Decisão CEEE/SP nº 685/17, através do processo C-469/14(anexa as fls. 13 a 16). O profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

II – Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; o artigo 4º do Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."; o Decreto Federal 4.560/02; a Resolução 473/02 e Resolução 1073/16, ambas do CONFEA.

III-Voto:

Por enviar ao profissional a seguinte resposta:” Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do artigo 84 da Lei federal 5.194/66; o inciso V do artigo 2º da Lei nº 5.524/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e as Resoluções 1.057/14 e 1.073/16 do CONFEA.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	E-37/2017 D.F.S
	Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI TAUBATÉ

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	E-95/2016	F.B.L
	Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO****UGI ARARAQUARA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	F-2754/2014	FABIO ALVARES LOPES EIRELLI - EPP
	Relator	RENATO BECKER

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-3293/2016	TORO EQUIPAMENTOS LTDA
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do pedido de registro da empresa TORO EQUIPAMENTOS LTDA, situada no município de Américo Brasiliense, à Av. São Carlos n. 431 – 1º Distrito Industrial, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA. (fl. 02 e verso) Às fls. 03 a 08 é apresentada cópia do contrato social da empresa, onde consta como objetivo o ramo de: “fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios; fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e recuperação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, de válvulas industriais, de máquinas, equipamentos, e aparelhos para transporte e elevação de carga, equipamentos para agricultura e pecuária; serviços de usinagem, tornearia e solda e comércio varejista de materiais hidráulicos”.

À fl. 09 é apresentado comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa onde consta como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação” e como atividades econômicas secundárias, “Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

À fl. 10 é apresentado contrato particular de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional Engenheiro de Controle e Automação, Ricardo Alexandre Oliveira, datado de 01 de agosto de 2016, com validade até 01 de agosto de 2018. Consta no contrato que o profissional cumprirá período de trabalho de terça a sexta-feira, das 08h00m às 11h0m, percebendo para isso uma remuneração de 06 (seis) salários mínimos vigente.

À fl. 11 é apresentada ART do profissional tendo como contratante a empresa Toro Equipamentos Ltda e a atividade técnica de desempenho de cargo técnico e função técnica, na quantidade de 12 horas semanais. Às fls. 14 e 15 são apresentadas pesquisas da empresa no CREA-SP, não sendo encontrado nenhum registro.

À fl. 16 é apresentado Resumo de Profissional do Engenheiro de Controle e Automação, Ricardo Alexandre Oliveira com atribuições da Resolução n. 427/1999 do CONFEA.

Ressalta-se que o profissional Ricardo Alexandre Oliveira solicita e aguarda decisão, através do Processo PR-11997/2016, a revisão de suas atribuições com o objetivo de poder ser o Responsável Técnico da empresa Toro Equipamentos Ltda.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60;

•Resolução n. 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

18;

•Resolução n. 427/1999 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, com destaque para o Artigo 1º;

PARECER

- Considerando que o profissional Ricardo Alexandre Oliveira, Engenheiro de Controle e Automação, solicita e aguarda decisão, através do Processo PR-11997/2016, a revisão de suas atribuições com o objetivo de poder ser o Responsável Técnico da empresa Toro Equipamentos Ltda.
- Considerando que o voto no Processo PR-11997/2016 constou de enviar o referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação;
- Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica não possui competência para julgar processos de requerimento de registro de empresas cujas atividades econômicas são as apresentadas pela solicitante, Toro Equipamentos Ltda;

VOTO:

Por enviar o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.

UGI CENTRO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	F-1494/2002 V2 TAMID TECNOLOGIA LTDA
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

A empresa em questão solicitou ao CREASP em 18/07/2014 o cancelamento de seu registro neste Conselho alegando que as atividades atuais da empresa “compreendem apenas serviços de tecnologia da informação de desenvolvimento e manutenção de software, além de serviços de treinamento e suporte técnico relacionados aos sistemas desenvolvidos pela referida empresa, atividades estas que não são atribuições exclusivas de engenheiros”

Conforme solicitação deste Conselheiro Relator foi realizada nova fiscalização na citada empresa, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa fls nº 72 do presente processo, no qual constatou-se que a Tamid Tecnologia Ltda continua a ter como atividades principais o desenvolvimento de software para equipamentos de coleta de dados e atividades correlatas ao softwares desenvolvimentos para tais equipamentos.

Parecer:

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa no qual constatou-se que as atividades descritas no objeto social da interessada, não foram alteradas e no meu entendimento, para a execução dessas atividades faz-se necessário profissional habilitado conforme Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Voto:

Pelo não atendimento da solicitação de cancelamento de registro neste CREASP solicitado pela empresa Tamid Tecnologia Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-672/2015	S.J.T. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: “Comércio Varejista de Peças Novas para Equipamentos Hidráulicos e a Prestação de Serviço de Manutenção de Equipamentos Hidráulicos.” (fl. 08).

A interessada requereu o registro no Conselho em 17/12/2014, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luís Grecco (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 42); é empregado da interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:15h às 17:00h (fls. 02 e 15); recolheu a ART 92221220141748538 (fl. 16); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 25 declaração da interessada que sua atividade corresponde ao conserto, manutenção e montagem de equipamentos hidráulicos em caminhões.

Foram anexadas às fls. 28/31 cópias de páginas do processo SF-6819/2005 em nome da interessada (Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – iniciado como Apuração de Atividades) no qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica decidiu em 26/05/2011 pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise “quanto à compatibilidade entre as atribuições do profissional indicado e as atividades da empresa” (fl. 40).

Apresenta-se à fl. 41 cópia de página extraída do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC, relativa à descrição do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial.

Apresenta-se à fl. 42 cópia do Resumo de Profissional, relativo ao profissional indicado como responsável técnico, extraído nesta data do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 43/44 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luís Grecco como seu responsável técnico, dentro dos limites de sua formação;

2) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, tendo em vista a sua Decisão CEEMM/SP nº 619/2011 (fl. 31).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-4274/2016	ENGELIMA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação dos responsáveis técnicos indicados.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços técnicos de engenharia elétrica na elaboração, supervisão e gerenciamento de projetos, serviços de inspeção técnica; supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras; vistoria e perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia elétrica; contratação e implantação de automação predial, CFTV, controle de acesso e instalação e manutenção de ar-condicionado; assessoria na liberação de alvarás e licenças específicas da área; consultoria em gestão energética; prestação de serviços auxiliares na área de documentação em geral e de apoio administrativo." (fl. 19).

Destaca-se que consta no contrato social da interessada que a mesma tem como expressão fantasia "ENGELIMA CONSULTORIA EM ENGENHARIA PREDIAL" (fl. 19).

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Dorival Cerqueira Lima e o Técnico em Mecatrônica Leonel da Mota (fl. 02). O Engenheiro Eletricista Dorival Cerqueira Lima possui atribuições "do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA"; é sócio da interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 09:00h às 18:00h (fls. 02 e 20); recolheu a ART 92221220160251927 (fl. 26); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 33). O Técnico em Mecatrônica Leonel da Mota possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fls. 33/34); é contratado da interessada (contrato de prestação de serviços), com horário de trabalho de terça, quarta e quinta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 27/29); recolheu a ART 92221220161036246 (fl. 30); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 34).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de registro da interessada com a anotação dos responsáveis técnicos indicados (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 37/39 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Dorival Cerqueira Lima e o Técnico em Mecatrônica Leonel da Mota como seus responsáveis técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1847/2011	CONSULT TELECOM PROVEDOR LTDA. ME
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Técnico em Telecomunicações Daniel Gonçalves Plácido, como responsável técnico da empresa CONSULT TELECOM PROVEDOR LTDA. ME.

O objeto social da interessada abrange: “exploração do ramo de serviços de comunicação multimídia-SCM; provedor de acesso às redes de comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos” (fl. 148).

A interessada requereu em 11/05/2016 a indicação de novo responsável técnico, Técnico em Telecomunicações Daniel Gonçalves Plácido e alteração de seu objeto social (fl. 144).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.” (fl. 155); é contratado por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 8:00 às 14:00 (fl. 139/140); emitiu a ART 92221220160461490 (fl. 138).

Também é contratado da empresa C de A Lima Telecomunicação –ME, com horário de trabalho de quarta e quinta-feira das 8:00 às 14:00 (fl. 144)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo da anotação do profissional Técnico em Telecomunicações Daniel Gonçalves Plácido, como responsável técnico da empresa CONSULT TELECOM PROVEDOR LTDA. ME e posterior envio ao Plenário do CREA-SP (fl. 157-verso).

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando Decreto 90.922/1985:

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Decreto 90.922/1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da qual destacamos:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Considerando que o profissional indicado para ser anotado como responsável técnico pela interessada satisfaz os critérios estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

Considerando que o profissional indicado para ser anotado como responsável técnico pela interessada possui atribuições para responder tecnicamente pelas atividades da interessada.

Concluo meu voto abaixo.

III – Voto:

1 – Voto por referendar a anotação do profissional Daniel Gonçalves Plácido CREA-SP: 5061946392



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-282/2011	VIOLA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM ELETROBOMBAS LTDA.
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*I – Com referência ao processo:**Apresenta-se às fls. 03/12 e fls. 14/19 a documentação apresentada pela interessada (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/01/2011 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Lelis Furlani, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13).**2. Cópia do contrato social datado de 25/10/2010 (fls. 06/11) que consigna o seguinte objetivo social: “3ª. O objeto será Comércio de Bombas Hidráulicas e Peças em Geral, com Prestação de Serviços e Assistência Técnica, Comércio varejista de Material Elétrico, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Instalações Hidráulicas, Sanitárias de Gás, Instalação e Manutenção Elétrica.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/01/2011 (fl. 12).**4. Contrato particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Carlos Alberto Lelis Furlani em 26/01/2011 (fls. 14/15), com validade até 26/07/2013.**5. ART nº 92221220110083621 (fl. 16).**Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 31/01/2011 relativos ao deferimento do registro da empresa e a anotação como responsável técnico do profissional Carlos Alberto Lelis Furlani, ad referendum da CEEE.**Apresenta-se à fl. 21 a informação relativa à empresa que consigna:**1. Registro: nº 1673740 expedido em 31/01/2011.**2. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Lelis Furlani.**Apresenta-se às fls. 24/29 a cópia da alteração contratual da empresa datada de 10/03/2011, a qual consigna a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:**“Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de objeto será Comércio de Bombas**Hidráulicas e Peças em Geral, com Prestação de Serviços e Assistência Técnica, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas e Manutenção Elétrica.”**Apresenta-se às fls. 41/41-verso e fls. 43/46 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Lelis Furlani, bem como a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Duarte, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 42).**Obs.: A anotação foi deferida de conformidade com o despacho de fl. 47-verso.**Apresenta-se às fls. 53/53-verso, fls. 55/56 e fl. 59/59-verso a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Eduardo**Augusto Duarte, bem como a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 54), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.**Obs.: A anotação foi deferida de conformidade com o despacho de fl. 60-verso.**Apresenta-se às fls. 63/63-verso, fls. 65/68 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Rosenaldo da Silva, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 64).**Obs.: A anotação foi deferida de conformidade com o despacho de fl. 68-verso.**Apresenta-se à fl. 71 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que contempla a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira.**Apresentam-se às fls. 73/73-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2015, os quais consignam:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

1. O destaque para o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional remanescente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa e as atribuições do Técnico em Mecatrônica Rosinaldo da Silva.

2. Considerando a informação do Agente Fiscal Alberto Lojudice, que fiscalizou a empresa e apresentou em seu relatório a seguinte informação: “Instalação e manutenção de bombas centrífugas e motores elétricos (motobombas), afirmou que sua manutenção se resume em troca de peças, ou seja, não recupera peças, anexo foto da oficina da referida firma.”

IV – Voto:

Por registrar a referida empresa com a anotação do profissional Técnico em Mecatrônica Rosinaldo da Silva como seu responsável técnico, limitando-se a sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-3674/2014	MAKO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), após esta deferir a anotação do Engenheiro Aeronáutico Alcindo Rogério Amarante de Oliveira como responsável técnico da interessada. A CEEMM encaminhou o processo à CEEE nos seguintes termos: "Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objetivo social da empresa" (fls. 27/28).

A interessada tem como objeto social: "Fabricação de cablagem e chicotes elétricos, fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos, montagem de conjuntos e subconjuntos, partes e peças aeronáuticas, engenharia e desenvolvimento de sistemas de software e hardware, engenharia de projetos aeronáuticos, prestação de serviços de treinamento na área de informática, assessoria e consultoria na área da engenharia aeronáutica, manutenção aeronáutica, prestação de serviços técnicos, montagem, colocação e reparos de equipamentos e máquinas, importação, exportação e comércio de equipamentos aeronáuticos." (fl. 33).

Tendo em vista que a anotação do Engenheiro Aeronáutico Alcindo Rogério Amarante de Oliveira pela CEEMM foi caracterizada como tripla responsabilidade técnica, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP que deferiu a referida anotação com a inserção de restrição de atividades no registro da empresa conforme segue: "restrição para as atividades de: fabricação de cablagem e chicotes elétricos; fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos; engenharia e desenvolvimento de sistemas de software e hardware." (fl. 29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e manifestação em face do objetivo social da empresa" (fl. 34).

Em 24/06/2016, através da Decisão CEEE/SP nº 503/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 35, para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica, em especial aquelas atividades que constam no seu objeto social e restritas no seu registro por decisão do Plenário do CREA-SP" (fl. 36).

Em cumprimento à decisão do item anterior, apresenta-se à fl. 37 o Relatório de Fiscalização de Empresa Nº 435816, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Fabricação, cablagem elétrica, fabricação de caixas e painéis elétricos, fabricação de componentes aeronáuticos de sistemas e componentes interiores. Fabricação de peças."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para prosseguimento da análise" (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 39 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando que a interessada desenvolve as atividades de fabricação de cablagem e chicotes elétricos, fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos, atividades estas restritas a profissional da área elétrica,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada possuir em seu quadro técnico engenheiro da área elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-4264/2013 V2 FLAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

Reverendo os elementos do processo foi verificado que o ítem 1 da decisão CEEE/SP nº 601/2017 está inconsistente, sendo assim submetemos para apreciação da CEEE o que se segue:

O processo é encaminhado a CEEE para análise e referendo uma vez que a empresa Flama Empreendimentos LTDA- ME -São José dos Campos/SP resolveu indicar como responsável técnico : o Engº de Computação André Alves de Souza Lima sócio por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da Empresa Nip Cable São José dos Campos/SP onde trabalha 2ª a 6ª das 13:30 as 16:30 hs – contratado e da empresa Nip Telecon - contratado onde trabalha 2ª, 3ª e 4ª das 8h às 12h São José dos Campos/SP. Que o profissional terá carga horária de 5ª, 6ª e sábado das 08 as 12 hs São José dos Campos/SP. Que o profissional tem as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls. 99 - Resumo de empresa com o objetivo social: "a) Construção de edifícios de uso residencial, comercial e industrial; b) Obras de terraplenagem; c) Montagem de estruturas metálicas; d) Construção de rodovias e ferrovias; e) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; f) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções; g) Serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações h) Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

fls.116 a 119-ART de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional.

-Comprovante de pagamento das taxas ao Crea-SP.

- Telas Resumo de Profissional com dados do profissional.

fls.130-versoA UGI encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento, assim como a anotação de mais um responsável técnico Engenheiro civil.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

- 1) Tornar sem efeito o ítem 1 da Decisão CEEE/SP nº 601/2017 uma vez que é referente a profissional de outra Câmara Especializada.
- 2) Ratificar o ítem 2 da Decisão CEEE/SP nº 601/2017, pelo deferimento da indicação, pela interessada, do Engenheiro da Computação André Alves de Souza Lima, CREA nº 5061959835-SP, em sua tripla responsabilidade técnica, devendo este voto passar primeiramente pelo deferimento da plenária da CEEE e posteriormente pela plenária deste Regional.
- 3) Ratificar o ítem 3 da Decisão CEEE/SP nº 601/2017, pelo posterior encaminhamento deste processo a CEEE, para dar continuidade aos tramites necessários de análise e parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	F-3680/2016	OTICON DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do profissional Técnico em Mecatrônica André Oliveira Santos Calixto de Barros como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "A sociedade tem por objeto a fabricação de aparelhos para surdez (equipados ou não com pilhas) e de aparelhos para recuperação e apoio das funções vitais humanas: importação, exportação, distribuição e comércio atacadista e varejista de aparelhos para surdez, de aparelhos odontológicos, de aparelhos e equipamentos médicos e hospitalares, assim como seus acessórios e peças; modelagem e montagem de aparelhos para surdez; assistência técnica e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos de medição de capacidade auditiva. Parágrafo único: As filiais exercerão as atividades de comércio varejista e atacadista de aparelhos para surdez, de aparelhos de medição de capacidade auditiva, de aparelhos e equipamentos odontológicos de aparelhos e equipamentos médicos e hospitalares, bem como suas peças e acessórios; serviço de assistência técnica e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos de medição de capacidade auditiva." (fl. 50).

A interessada requereu o registro no Conselho em 15/09/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Mecatrônica André Oliveira Santos Calixto de Barros (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "Provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 42); é empregado da interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02 e 35); recolheu a ART 92221220160711731 (fl. 36); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 42).

Consta à fl. 38 que também faz parte do quadro técnico da empresa o Técnico em Mecatrônica Elton Danilo Coelho, CREA-SP nº 5069679158, cujo Resumo Profissional foi anexado à fl. 51.

Em 06/10/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado (fls. 43/45). Conforme se verifica à fl. 44, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de técnico em mecatrônica".

Após solicitação da UGI, a interessada informou as atividades técnicas exercidas pelo responsável técnico André Oliveira Santos Calixto: 1) Manutenção de AASI – Aparelho Auditivo para Surdez Individual, Intra-auricular e Retro-auricular, fazendo troca de partes e peças (amplificador, microfone, receptor) quando necessário; 2) Montagem de AASI – Aparelho Auditivo para Surdez Individual, Intra-auricular, acoplado o circuito dentro de um molde customizado de acordo com a anatomia do usuário.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 50 relatório Resumo de Empresa extraído nesta data do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 52/54 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Mecatrônica André Oliveira Santos Calixto de Barros como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades compatíveis com as atribuições do profissional;

2) Tendo em vista que a atividade de fabricação não está coberta pelas atribuições do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

referenciado no item anterior, o registro será concedido com restrições até que a interessada altere seus objetivos ou contrate engenheiro da área de eletrônica ou de controle e automação.

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2662/2016	ITP SYSTEMS CONECTORES ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O processo foi encaminhado a CEEE/SP para registro definitivo com a indicação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Paulo Roberto Lelis Junior (contratado com prazo indeterminado na função de Gerente de Engenharia) como responsável técnico da empresa ITP Systems Conectores Elétrico e Eletrônico Ltda, em face do constante no contrato social (fls.3 a 16) o seu objetivo social era de: "Indústria e Comércio de Conectores Elétricos e Eletrônicos", foi alterado para "Indústria e comércio de transformação de artefatos de materiais plásticos em geral" e posteriormente para "Indústria e comércio de transformação de artefatos de material plástico em geral, fabricação de moldes, estampos e dispositivos, por conta própria e de terceiros e a prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda, manutenção reparação e instalação. O profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.02, 27 e 34 A empresa requer registro neste Conselho e solicita a anotação como responsável técnico o profissional citado acima, apresenta os seguintes RAE preenchidos

fls.03 a 17 Contrato social e alterações, onde o objeto social foi alterado algumas vezes.

fls.17 Comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ, onde constam as atividades:

Atividade econômica principal: Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

Atividades secundárias: Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias; Fabricação de ferramentas; Serviços de usinagem, tornearia e solda.

fls.10 ART de cargo e função

Apresenta-se às fls. 38/39 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que consta à fl. 17 que a interessada tem como atividade secundária a fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores,

Voto:

1)Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Paulo Roberto Lelis Junior como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, que constam à fl. 17 como atividades secundárias da interessada, bem como outras atividades compatíveis com suas atribuições.

2)A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2695/2014	<i>M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), “para manifestar-se quanto às atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores industriais”.

A interessada tem como objeto social: “A exploração, por conta própria do ramo de: Aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos, e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Produção musical; Produção e promoção de eventos esportivos, espetáculos de dança, espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (serviços de limpeza em sanitários químicos); Serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.” (fl. 59).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 103/2016, na reunião de 18/02/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “1.) Pelo referendo da anotação do profissional Luis Antonio de Freitas na qualidade de Engenheiro Mecânico para responsabilizar-se pelas atividades da área da mecânica; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestar-se quanto a anotação do profissional em questão, dentro da sua modalidade, para as atividades relacionadas a esgoto constantes no objeto social da interessada; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho para manifestar-se quanto as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores industriais; 4.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP em razão da dupla responsabilidade do profissional anotado.” (fls. 47/48).

Apresenta-se à fl. 54 documento encaminhado pela interessada no qual declara, dentre outros, “que não exercerá as atividades de: - Aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador. – Serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.”, e ainda, “que indicará, previamente, profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades da engenharia constantes de seu objetivo social”.

Tendo em vista o encaminhamento feito na referida Decisão da CEEMM do parágrafo anterior, o processo se encontra nesta CEEE para análise (fls. 57 e 59v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-1773/2010 V2 <i>CONTROLLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA</i>
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Controlle Soluções Tecnológicas LTDA neste Conselho.

I-Quanto á empresa:

1.1 Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1756196 desde 01/06/2010. O Objeto social “Serviços técnicos de engenharia; pesquisas e desenvolvimento em engenharia e saneamento; desenvolvimento, produção, instalação e manutenção de máquinas e aparelhos e sistemas dedicados a automação industrial e ao controle de processos produtivos: montagem de painéis e quadros de comando; pesquisa, desenvolvimento, produção, fornecimento, instalação, e manutenção de software e banco de dados; importação, exportação e comércio de equipamentos eletroeletrônicos e de automação; serviços técnicos em automação e telemetria; assistência técnica na área de engenharia; instrução, treinamento e orientação em atividades técnicas; locação de mão de obra; assessoria e consultoria em software e hardware para engenharia; estudos de viabilidade; elaboração de anteprojetos ,projetos básicos e projetos executivos relacionados com obras e serviços de engenharia.” Restrição de atividades exclusivamente na área de Engenharia de Controle e Automação.

O últimos Responsáveis técnicos: engenheiros de Controle e Automação Manoel Carlos Correa Solera e Rafael Augusto Bastos.

Da documentação constante do processo destacamos:

fs.29 A interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho e a baixa de anuidades de 2014/2015 e 2016 por inatividade no Estado de São Paulo desde dezembro de 2013.

Empresa notificada dos débitos de 2012 a 2016.

fls.30 Atestado de conclusão da obra em 06/01/2014.

fls.34 Desde o final de 2013 não houve nenhum requerimento de encerramento das atividades da empresa.

fls. 34 A UGI/Campinas encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão.

II – Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, o artigo 1º da lei 6.839/80, os artigos 9º, 10, 12 e 13 da Resolução 336/99 , e os itens 7.1, 7.2 e 7.4 de cancelamento de registro de Pessoa Jurídica .

III-Voto:

1) Pelo cancelamento do registro da interessada;

2) Que o efeito do cancelamento do registro com relação às anuidades da interessada seja aplicado a partir da data de requerimento do referido cancelamento, ou seja, 26/09/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UOP ITÁPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3003/2005 V2 VM PROVIDORA DE INTERNET LTDA - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILID37ADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa VM Provedora de Internet LTDA ME com registro neste Conselho nº 682147 desde 25/10/2005, situada em Taquaritinga/SP está indicando como responsável técnico o Engº Eletricista José Carlos de Moraes, por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Opic Telecom Equipamentos Telecomunicação Ribeirão Preto / SP, sócio ,onde trabalha 2ª e 3ª feira das 08 às 18 hs com 2 h de almoço e da empresa Opic Telecom Comércio de Eletrônicos LTDA, sócio onde trabalha 4ª e 5ª feira das 8 às 18 hs com 2 h de almoço Ribeirão Preto/SP. Que o profissional tem as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Da documentação constante do processo destacamos:

fls.44 e 49 -O responsável técnico prestará serviço a VM Provedora de Internet LTDA ME como contratado de 6ªfeira e sábado das 08 as 18 hs com 2h para refeição .

-Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços as fls.46 onde consta que o profissional reside em Ribeirão Preto/SP

-ART de desempenho de cargo ou função.

fls.58-relatório Resumo da empresa onde consta como objetivo social: Provedor de acesso as redes de telecomunicações(internet)- Responsável técnico: Engenheiro Eletricista José Carlos de Moraes

fls.72 A UOP-Tabatinga encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141. Apresenta-se às fls. 74/75 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1)Pelo deferimento da anotação do Eng. Eletricista José Carlos de Moraes como responsável técnico da interessada.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de tripla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3759/2016	ANDERSON CARLOS ORTOLANI - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**Histórico**

Trata o presente de processo de empresa que requer registro, com indicação de responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Morais (2ª, 4ª e 6ª feira das 13 as 17hs) contratado- Jaboticabal, constando que também é responsável técnico pela empresa Tiago Lopes.ME (2ª a sábado das 8 às 10 hs), contratado-Jaboticabal (fls.02). A interessada está localizada

na cidade de Jaboticabal/SP e o responsável técnico indicado para as atividades de: “Comércio de material elétrico, equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de vigilância e segurança, instalação e manutenção elétrica” (fl. 13). Anuidade até 2016. Às fls. 04 e 05 foi juntada

a ficha cadastral da JUCESP e CNPJ onde consta como objeto social Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

O profissional Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Morais possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fls. 14 e 19); é contratada da interessada por prazo indeterminado, com início em 30 de janeiro de 2019 (fls.10 - verso), contrato de prestação de serviços.

O processo foi encaminhado pela UGI/Piracicaba à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a solicitação da empresa interessada, conforme RAE de 10/10/16 sob protocolo 138373 (fl. 02); considerando o objeto social da interessada, conforme “Requerimento de Empresário” (fl. 03) e o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal (fl. 05); considerando as atribuições do profissional indicado, o Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Morais, CREA nº 5062370754, constantes do “Resumo Profissional” (fl. 19); considerando a compatibilidade de horário de trabalho do profissional indicado nas duas empresas em que ficará respondendo tecnicamente; considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1)Pelo referendo da anotação do Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Morais, CREA nº 5062370754, como responsável técnico da empresa “Anderson Carlos Ortolani – ME”;
- 2)Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UOP SUMARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-492/2015	HP CALADO - ME
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de requerimento de registro de empresa de microempreendedor individual na qual requer registro no Conselho, mas devido ao seu vasto objetivo social requer análise de várias Câmaras.

Em fl. 02 temos o pedido de registro da empresa datada de 15/12/2014 e a indicação

Como Responsável Técnico o Eng. Mec. Ricardo Queiroz Silvestre com o número da ART. Informa que o horário de trabalho é das 8h às 12h e que seu contrato de trabalho é por prazo determinado.

Em fls. 04 a 07 temos o objetivo social da empresa:

"fornecimento de serviços de estudos, pesquisas e projetos, reparos, reformas e instalações em obras civis de engenharia e construções, de adaptações, de instalações e montagens, de manutenções e conservação de bens moveis, de transportes, manuseio de materiais, acondicionamentos e armazenagens, de locações, de serviços gerais, públicos terceirizados, serviços especializados e não especializados em regime da CLT, manuseio de mudas para plantio, apoio administrativo, paisagismo, higienização de acervos documentais, consertos e reformas de equipamentos de play ground, informática em geral, comercio de maquinas equipamentos, peças, acessórios e componentes para: aeronaves, embarcações, ferrovias, tratores, pneus, câmaras, veículos rodoviários, automóveis, motocicletas, ciclo motores, de oficina de manutenção, materiais para serviços gerais para indústrias especializadas, agrícolas, pecuária, conservação de rodovias, mineração, manuseio de material, cordas, cabos e correntes, refrigeração, condicionamento e purificação de ar, combate a incêndio, resgate, bombas e compressores, fornos, caldeiras e reatores, instalações hidráulicas sanitárias, calefação, purificação e filtragem de agua, canos, tubos, mangueiras, válvulas, ferramentas manuais, ferragens e abrasivos, estruturas e andaimes, pré-fabricados, tabuas, compensados de madeira, esquadrias, portas em geral, ferro, construção e pavimentação, comunicação, detecção e radiação, eletro eletrônicos, emissoras de radio e televisão, condutores elétricos e de força e distribuição de lâmpadas para iluminação do ambientes, aparelhos de iluminação, sistemas de alarme, sinalização, detecção para segurança, artigos de uso veterinário, uso médico, uso odontológico, uso hospitalar, controle de medição de gases comprimidos, filmograficos, fotograficos, fonográficos, substancias e produtos químicos, treinamento operacional, mobiliários em geral, utensílios e utilidades de uso geral, utensílios para refeitório, copa, cozinha, escritórios, livros, mapas e outras publicações, instrumentos musicais, obras de arte, artesanatos, recreação e desporto, limpeza, dedetização e esterilização, pinças, tintas, vedantes, adesivos, embalagens em geral, recipientes em geral, artigos para acessibilidade das pessoas com deficiências físicas e visual, tecidos, couros, peles, aviamentos, barracas, bandeiras, vestuários, equipamentos individuais e insígnias, higiene, informática, suprimentos agrícolas, animais vivos, gêneros alimentícios, metroviários e ferroviários, tabacaria, manufaturados não metálicos, prismas não metálicos, barras, chapas, perfilados metálicos, placas e acessórios de identificação de sinalização"

Em fl. 09 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado na qual define como atividade econômica principal "loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines" e também define as atividades econômicas secundarias:

- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Serviços de pintura de edificios em geral;
- Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comercio varejista de tintas e materiais para pintura;
- Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

- Transporte rodoviário de mudanças;
 - Atividades paisagísticas
 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- Em fl. 10 temos a ART nº 92221220141683661 recolhida do profissional indicado como Responsável Técnico pela empresa.
- Em fl. 11 temos o contrato por prazo determinado de 4 anos com o RT Eng. Mec. Ricardo Queiroz Silvestre.
- Em fl. 13 temos um ofício da interessada afirmando que os serviços mais executados dentro de suas atividades profissionais são de:
- Instalação de equipamentos destinados ao tratamento e filtração de água de piscinas
 - Instalação de estufas para agricultura;
 - Serralheria (pequena e média monta);
 - Sistema de aquecimento de água.
- A interessada afirma que para as atividades descritas acima somente há necessidade de um Engenheiro Mecânico como responsável Técnico pois para as atividades há necessidade de cálculos de vazão, definição dos tipos de bombas e tubulações, tipos de equipamentos para pulverização e gotejamento de água em estufas, cálculos estruturais para serviços diversos de serralheria, cálculos para definição do tipo e modelo de aquecedor a ser usado na instalação.
- Em fl. 16 temos o resumo do Profissional na qual informa que ele está em situação regular e somente tem como responsabilidade técnica ativa a empresa interessada.
- Em fl. 17 e 18 temos o relatório resumo da empresa na qual mostra a situação regular, ativa e quite com a anuidade 2015, registrada sob nº 1992839, com restrição de atividades exclusivamente para a área de engenharia mecânica, tendo como responsável Técnico o Eng. Mec. Ricardo Queiroz Silvestre. Foi deferido o registro provisório da empresa de acordo com instrução nº 2070/1990 com revisão de 90 dias.
- Em fl. 20 temos o despacho para análise e parecer da CEEMM.
- Em fls. 21 e 22 temos a informação elaborada pelo Assistente Técnico Bruno Cretaz.
- Em fl. 25 temos a decisão CEEMM/SP nº 449/2015 na qual decidiu referendar o registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Eng. Mec. Ricardo Queiroz Silvestre, com a manutenção da atual restrição de atividades e definiu o encaminhamento deste processo as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica e de Agronomia.
- Em fl. 27 temos o despacho para análise e parecer à CEEC
- Em fl. 28 temos, a pedido do Coordenador da CEEC, o processo foi enviado à UGI de Americana no sentido de diligenciar a interessada para seguintes providências:
- Elaboração de relatório detalhado pela fiscalização das atividades sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude de seu objeto social;
 - Relação, se houver, dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
- Em fl. 39 temos o relatório detalhado solicitado nº 3927/2016 na qual foram constatadas as seguintes atividades desenvolvidas:
- Manutenção preventiva e corretiva de bombas, filtro e aquecedores para piscinas
 - Instalações de bombas e encanamento para sistemas de irrigação
 - Não há profissionais integrantes do quadro técnico exceto o responsável Técnico já registrado
- Em fl. 34 temos a decisão CEEC nº 624/2016 na qual não obrigou a indicação de responsável técnico na área de engenharia civil, não havendo outras providências a serem adotadas pela CEEC.
- Em fl. 36 temos o despacho deste processo à CEEE para análise e parecer.

Considerando:

- Os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59, da Lei Federal 5.194/66;
- Os artigos 1º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea;
- Os artigos 1º, 7º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73;
- Que no objetivo social registrado neste regional consta o seguinte: "comunicação, detecção e radiação, eletro eletrônicos, emissoras de rádio e televisão, condutores elétricos e de força e distribuição de lâmpadas para iluminação do ambientes, aparelhos de iluminação, sistemas de alarme, sinalização, detecção para segurança, " que seriam áreas afetas a engenharia elétrica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

- O comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado – CNPJ - na qual define como atividade econômica secundária “Instalação e manutenção elétrica”;
- O ofício enviado ao CREA (fl. 13), em que a interessada descreve as suas atividades profissionais na qual se constata que não existem atividades pertinentes a Engenharia Elétrica;
- O relatório detalhado da fiscalização nº 3927/2016 (fl. 39) onde também se constata que não existem atividades pertinentes a Engenharia Elétrica;
- A restrição de atividades do RT indicado.

Voto

- Face ao exposto entendo que no âmbito desta CEEE, meu voto é que não há necessidade de indicação de Responsável Técnico na área da engenharia elétrica, não havendo outras providências a serem adotadas por essa especializada.
 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI.1 - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-12090/2016	RENE MAGALHAES CORREA MUNIZ
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional. Conforme fls. 62 e 63, consta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, devidamente preenchido pelo profissional. A solicitação data de 20/01/2016; Conforme fls 64 e 65, constam os últimos registros profissionais do solicitante; Conforme fls 66 e 67, consta email da empresa Envision informando que o profissional não mais fazia parte do quadro de funcionários desde 04/03/2016. Conforme fls 68, 69 e 70, consta atualização da CTPS, onde há registro do profissional datado de 08/03/2016 como registro em nova empresa: Finity Serv. de Consultoria em Informática Ltda. Conforme fl 71, consta a solicitação enviada via AR à empresa supra citada, solicitando o descritivo detalhado das funções do referido profissional. Conforme fl 72 e 73, consta e-mail da empresa Finity apontando que as atividades relacionadas ao profissionais se tratam de implantação de software ERP e desenvolvimento de software. Conforme fl 74, consta cartão CNPJ da empresa Infinity. O CNAE principal refere-se a "Desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda". Os demais CNAES estão todos relacionados a informática. Conforme fl 75, consta o Resumo de Profissional emitido pelo CREASP. Consta o profissional habilitado com as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA. Conforme fl 76, a UGI Jundiaí indefere o pedido do profissional. Conforme fl 77, segue o ofício 9922/2016 com o indeferimento enviado via AR ao profissional. Conforme fl 18, o profissional pede a revisão do parecer. Conforme fl 22, a UGI Jundiaí encaminha o pedido à CEEE. Conforme fl 23, consta que o profissional tem as anuidades de 2016 e 2017 em débito.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Considerando o artigo 9º da LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011: Art. 9º a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando que a atividade profissional executada pelo solicitante não requer registro neste Conselho,

Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-12091/2016 PAULO SERGIO VITORELLI
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.

Conforme fls. 03 e 4, consta o registro profissional do profissional como “instrumentista” na Indústria de Papel.

Conforme fl 5, consta Resumo do Profissional emitido pelo CREASP. Neste consta débitos nas anuidades 2015 e 2016.

Conforme fl 06, consta solicitação 7440/2016 da UGI Jundiaí à empresa em que o profissional trabalha, uma lista detalhada de funções. O documento foi enviado via AR.

Conforme fls 07 e 08, consta o envio da relação atividades do profissional por parte do empregador.

Conforme fl 09, consta indeferimento do pedido pela UGI.

Conforme fl 10, consta ofício 9888/2016 enviado via AR à referida empresa, com o indeferimento e solicitação de recolhimento de ART de cargo e função referente à atividade relacionada.

Conforme fl 11, o profissional solicita revisão da decisão da UGI.

Conforme fl 12, não há ocorrência de ARTs ativas para o profissional.

Confirme fl 14, a UGI encaminha o processo à CEEE para apreciação.

Conforme fl 15, segue o Resumo do Profissional, onde não constam mais débitos de anuidades até 2017.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Considerando que o interessado possui registro em CTPS com título “Instrumentista” sob CBO 915105, relação de atividades e mediante a todas as documentações apresentados nos autos,

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro no CREASP do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-71/2017	PAULO ROBERTO PEREIRA MARTINS
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de interrupção do registro feito pelo TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARTINS, neste Conselho.

No dia 03/01/2017 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato de não estar atuando como técnico no momento (fls. 02).

Foi apresentada cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica, Cargo Inicial de Ajudante de Produção – ano de 2006, bem como Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho e Previdência emitida pela empresa (fls. 03 a 06).

Em 17/01/2017 a empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica enviou carta declarando que o interessado exerce o cargo de MECANICO MONT ESTRUT AERON com graduação exigida para o mesmo de ensino médio e realiza as seguintes atividades: distribuir as atividades e metas diárias, coordenar e orientar tecnicamente os grupos de apoio em missões nacionais e internacionais, dar suporte à supervisão, bem como representá-lo tecnicamente em sua ausência (fls. 07).

Em consulta ao Resumo de Profissional do CREASP, constatamos que o interessado possui o título de TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA, com atribuições Provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 08).

O interessado esta quites com o sistema, com o parcelamento de 2017 em dia (fls. 10).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Dos dados e fatos apurados:

- O interessado iniciou na empresa EMBRAER em 15/08/2006 no cargo de Ajudante Produção.

- Atualmente exerce o cargo de MECANICO MONT ESTRUT AERON, conforme informações enviadas pela empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica.

Embora a empresa tenha informado que a graduação exigida para o cargo de MECANICO MONT ESTRUT AERON é o ensino médio, na descrição das atividades destaca que é função do cargo, coordenar e orientar tecnicamente os grupos de apoio em missões nacionais e internacionais, dar suporte à supervisão, bem como representá-lo tecnicamente em sua ausência (fls. 07).

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados e por entender que para exercer as atividades do cargo MECANICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

MONT ESTRUT AERON é necessária formação técnica, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-72/2017	ROSEMEIRE ANGELICA DE SOUZA BERNARDES
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de interrupção do registro de ROSEMEIRE ANGÉLICA DE SOUZA BERNARDES, neste Conselho.

No dia 27/01/2017 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato de não estar utilizando o registro (fls. 02).

Foi apresentada cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica, Cargo Inicial de Ajudante de Produção – ano de 2004 (fls. 04).

Em 19/01/2017 a empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica enviou carta declarando que a interessada exerce o cargo de MONTADOR INTERIORES AVIÕES e que realiza as seguintes atividades: garantir a funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e subconjuntos, orientar tecnicamente e priorizar atividades (fls. 05).

A interessada esta quites com o sistema até o ano de 2016 (fls. 05).

Apresenta débito da anuidade do ano de 2017-08-19.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Dos dados e fatos apurados:

- A interessada iniciou na empresa EMBRAER em 21/01/2004 no cargo de Ajudante Produção.

- Atualmente exerce o cargo de MONTADOR INTERIORES AVIÕES, conforme informações enviadas pela empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica e que realiza as seguintes atividades: garantir a funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e subconjuntos, orientar tecnicamente e priorizar atividades (fls. 05).

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados e por entender que para exercer a função de orientar tecnicamente e priorizar atividades, no ramo das atividades em questão é necessária formação técnica, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-175/2017	ALEXANDRO RODRIGO SILVA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro profissional do Engenheiro Eletricista-Eletrônica, registrado neste CREASP sob o nº 5063013075, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional em questão apresentou as folhas 04, 05 e 06, do presente processo, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na quais consta o seu Contrato de Trabalho junto a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, sendo o mesmo contratado como eletricista eletrônico I.

Parecer:

Para a execução das funções para as quais o profissional foi contratado não se faz necessária formação técnica de nível superior, uma vez que o mesmo executa suas funções de manutenção eletro-eletrônica supervisionado.

Voto:

Pelo atendimento da solicitação da interrupção de registro do profissional Alexandre Rodrigo Silva, devendo este Conselho alertá-lo sobre a Resolução 1.007/03 do CONFEA.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-11983/2016	ADRIANO FONSECA MANCILHA PINTO
	Relator	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro da Profissional, Engenheira da Computação Sr. Adriano Fonseca Mancilha Pinto por "não exercer" atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls. 02/03, 03/06, 07, 08, 09 e 10). O profissional é funcionário da empresa SINCO SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA (fl. 07), exercendo o cargo de "GERENTE DE TI" no Setor de TI-Sistemas". Tem o título de Engenharia da Computação com as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.

Parecer:

As fls. 07 constam as cópias da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e confirmada as atividades na empresa da interessa que são:

- Analisar e realizar o levantamento sobre informação e dados para solução de problemas de desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Voto:

Voto pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo que requerem um profissional de formação de ensino superior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	PR-12172/2016 <i>ANDERSON MAGNO FERREIRA</i>
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.

Conforme fl 02, consta requerimento de baixa de registro.

Conforme fls 03 e 04, consta CTPS do profissional com anotação de “eletricista/instrumentista”.

Conforme fl 05, consta solicitação da UGI de São José dos Campos de Declaração fornecida pela empresa com descritivo das atividades exercidas pelo profissional.

Conforme fl 06, segue a Declaração emitida pela empresa Polyform Termoplásticos Ltda. Em seu logo consta “Polyform engineering plastics”. Em seu descritivo segue a função de “eletricista”.

Conforme fl 07, segue Resumo de Profissional. As anuidades 2013, 2014, 2015 e 2016 possui parcelamento em andamento. (em dia)

Conforme fl 08, consta encaminhamento da UGI de São José dos Campos para apreciação da CEEE.

Conforme fl 09, o Resumo de Profissional segue com mesmo status da fl 07.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Voto

Mediante a todas as documentações apresentados nos autos, com base no Art 9º da Lei 12.514/2011 do CONFEA, este Conselheiro defere o pedido de interrupção de registro do profissional, visto que a atividade profissional executada pelo solicitante não requer registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-12180/2016	GABRIEL ANGEL DIGUARDI
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.

Conforme fls 02 e 03, consta a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Conforme fls 04 e 05, consta anotações na CTPS do profissional.

Conforme fls 06 e 07, consta remanejamento do profissional conforme CBO 08330 (analista de suporte de sistema).

Conforme fl 08, consta declaração da empresa com as atividades realizadas pelo profissional.

Confirme fl 09, consta Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP.

Conforme fl 10, consta o encaminhamento do processo da UGI São José dos Campos para a CEEE para apreciação.

Conforme fl 11, o Resumo de Profissional atualizado aponta que o profissional está com sua anuidade 2017 quite.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Voto

Mediante a todas as documentações apresentados nos autos, com base no Art 9º da Lei 12.514/2011 do CONFEA, este Conselheiro defere o pedido de interrupção de registro do profissional, visto que a atividade profissional executada pelo solicitante não requer registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

VI . II - CANCELAMENTO DE REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-290/2017	CARLOS ALBERTO ANEOLITO FERREIRA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro profissional do Engenheiro Eletricista, registrado neste CREAMSP sob o nº 5060817137, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional vem apresentar recurso contra o indeferimento de seu pedido de solicitação de interrupção de registro conforme folha 03 do presente.

Conforme declaração apresentada pela Fundação de Apoio a Capacitação em Tecnologia da Informação – FACTI, folha 10 do presente, o profissional é empregado da mesma exercendo a função de Especialista de Projeto I.

Nesta mesma declaração a FACTI informa que dentre as principais atividades do profissional estão a realização de análise técnicas de projetos avaliados no escopo de leis de benefícios fiscais, apoio na execução das atividades necessárias para o desenvolvimento das referidas avaliações e revisões entre outras tarefas.

Parecer:

Após análise do presente processo, conforme declaração da Fundação de Apoio a Tecnologia da Informação, folha 10 do presente, e também da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho, folha 14 do presente, na qual cita no item 2032-10 – Pesquisador de engenharia e tecnologia (entre outras áreas de engenharia) ser necessária a formação em ensino superior para exercer as atividades do profissional

Voto:

Entende este Conselheiro que o recurso contra o indeferimento de baixa e registro profissional - BRP do engenheiro eletricista Carlos Alberto Aneolito Ferreira, não poderá ser atendido uma vez que o mesmo exerce função na qual é necessária formação acadêmica em ensino superior e também por exercer funções discriminadas na Lei 5.194/66 que regula as atividades de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo., devendo esta Câmara Especializada através do CREAMSP comunicar tal fato a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-679/2015	RODRIGO FRANQUINI
Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS	

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL RODRIGO FRANQUINI - Motivo apontado: não exerce atividades no setor técnico.

Constam no presente processo:

Data	Folha(s)	Descrição
18.02.2014	02 e verso	Requerimento de Baixa de Registro Profissional- BRP assinado pelo interessado.
/	03/06	Cópias da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa DRAGON TEC Consultoria e Sistemas LTDA (Campinas, SP), no cargo de PROGRAMADOR JR.
/	07	Cópia da carteira de identidade profissional do Crea- SP
13/03/2014	08	Cópia do Ofício nº 2283/2014, da UGI/Campinas, comunicando ao profissional que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por motivo de exercício da atividade na área tecnológica, conforme comprovado na CTPS.
26/11/2015	09/10	Requerimento do profissional de revisão da interrupção de registro, informando que o cargo de programador está focado no desenvolvimento de codificação de programas, não tendo nenhuma ligação com Informática Industrial.
/	11/13	Informações de cadastro do profissional, destacando-se o débito de anuidades do profissional, desde 2010, e que não foram localizadas ART ou processos ético em seu nome.
26/11/2015		
10/05/2016	14/15	Cópia dos Ofícios nº 9694/2015 e 5782/2016, da UGI/Campinas solicitando à empresa DRAGON TEC descrição detalhada do cargo de Programador Júnior.
05/09/2016	16	Encaminhamento à fiscalização para a empresa DRAGON TEC a fim de obter a descrição das atividades desempenhadas pelo profissional.
12/06/2016	17	Informação do agente fiscal da diligência procedida na empresa DRAGON TEC: o funcionário Rodrigo Franquini realiza atividades de programação de sistemas, como exemplo, elaboração de folhas de pagamento. Essas programações não são destinadas para usuários de Engenharia e Agronomia.
/	18/19	Informações sobre a empresa DRAGON TEC: ficha do CNPJ (atividade econômica principal: suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) e página da empresa na Internet- Sistemas em TI.
12/09/2016	20	Encaminhamento da UGI/Campinas à CEEE, para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

04/05/2017 21 *Informação de cadastro atualizada do profissional – permanece o débito de anuidades desde 2010.*

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Considerando a Resolução 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Considerando o cargo descrito na CTPS fl. 6.

Considerando o despacho da UGI Campinas, em 05/09/2016.

Considerando a diligência realizada pelo fiscal Walter José Frambach, em 12/09/2016, onde constatou que p interessado realiza atividades de programação de sistemas, tais como elaboração de folhas de pagamento.

Considerando que essas programações não são destinadas para profissionais de Engenharia ou Agronomia.

Considerando que o profissional interessado não exerce responsabilidade técnica em sua área de atuação.

Voto:

Voto por conceder a interrupção de registro ao profissional RODRIGO FRANQUINI, inscrito no CREA-SP sob o Nº 506195166-2, em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo e que o mesmo seja informado dos débitos pendentes e suas possíveis consequências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-12170/2016 RONALDO BRAGA KILLING
Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo tem como objetivo analisar o pedido de cancelamento do registro feito pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, RONALDO BRAGA KILLING, neste Conselho. No dia 03/10/2016 foi apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato que a empresa não exige o registro no CREA para exercer a profissão, uma vez que trabalha somente com suporte telefônico a software (fls. 03 e 04). Foram apresentadas cópias de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego na empresa K P INFORMATICA DESENV. IND. E COM. SOFT LTDA.. (CNPJ 03.627.172/0001-88 – São José do Rio Preto, SP), Cargo CONSULTOR DE AUTOMAÇÃO JR. III – CBO 3732-20 – admissão em 06/07/2015 (fls. 05 a 08).

Em consulta ao Resumo de Profissional do CREASP, constatamos que o interessado possui o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições Provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA e com quitação das anuidades até 2016 (fl. 09).

Em consulta ao cadastro do M.T.E., obtivemos a descrição do CBO 3732-20:

Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtores de vídeo

Descrição Sumária: Coordenam atividades de operação de sistemas de televisão e produtoras de vídeo, nas fases de planejamento e execução, gerenciando recursos humanos, financeiros e uso dos equipamentos. Produzem eventos externos, manipulam áudio e vídeo, dirigem e capturam imagens, bem como realizam atividades de tratamento de áudio. Inserem caracteres, créditos e artes nos produtos gravados. Preparam estúdio de TV e produtoras de vídeo e executam roteiro de programação. Administram tráfego de sinal e monitoram transmissão e recepção de sinais de TV (fl. 09).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, destacamos (fl. 12):

- Número de Inscrição: 03.627.172/0001-88;

- Nome Empresarial: COMMAND ALKON BRASIL – Desenvolvimento, Indústria e Comércio de Softwares Ltda.

- Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação.

Em 07/10/2016 foi enviado Ofício n° 708/2016 à empresa COMMAND ALKON BRASIL, solicitando informações das reais atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Controle e Automação RONALDO BRAGA KILLING, (fl. 14).

Em 22/11/2016, a empresa enviou declaração informando que o profissional esta registrado no cargo de CONSULTOR DE AUTOMAÇÃO JUNIOR, e tem como reais atividades: instalação de Softwares nos equipamentos dos Clientes, prestar atendimento e suporte telefônico ou presencial aos Clientes, com objetivo de solucionar problemas e esclarecer dúvidas sobre os Softwares instalados, além de orientar e capacitar os Clientes para o manuseio dos Softwares, (fl. 10).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Voto:

Baseado nas informações contidas no processo e por entender que para exercer as atividades informadas pela empresa COMMAND ALKON BRASIL, é necessária formação técnica específica, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Cancelamento de Registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UPS ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-132/2016	DIOGO FRANCISCO RIBAS CARVAJAL
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**1. HISTÓRICO**

O presente processo refere-se a solicitação de cancelamento de Registro do profissional, Diogo Francisco Ribas Carvalho por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

O profissional é funcionário da empresa “CPFL Companhia Paulista de Força e Luz” desde 13/06/2011 exercendo o cargo de “Eletricista de Distribuição I” (fl. 05), tipo de atividade: Executar as Ordens de Serviços Comerciais, Emergência, Iluminação pública e Manutenção de Redes de Distribuição, conforme padrões procedimentos e normas técnicas e de segurança; Operar/Efetuar manobras na rede de distribuição, equipamentos em Subestações; Inspeccionar os ativos da distribuição, conforme normas, padrões e procedimentos; Zelar pela segurança de sua equipe, pelos equipamentos (EPIs e EPCs), ferramentas, veículos e local de trabalho; Orientar o cliente sobre normas, serviços prestados, prazos e canais de atendimento da empresa; Contribuir para um bom clima organizacional aplicando os valores e o código de ética da Empresa;

Garantir a organização do ambiente de trabalho e manter as certificações;

Dirigir veículos da empresa conforme normas Código de Trânsito Brasileiro e operar equipamentos hidráulicos conforme normas e procedimentos da CPFL.. O profissional tem o título de Técnico em Eletroeletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls14). Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome(fl. 06 a 09) .

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer (fl. 15).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro profissionais, das firmas, entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pe Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.(...) O título de Técnico em Eletroeletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-13-00.

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

PARECER E VOTO

Considerando as legislações acima descritas e avaliando a descrição das atividades do cargo de “Eletricista de Distribuição I”, voto pelo deferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional – BRP, requerido pelo profissional Sr. Diogo Francisco Ribas Carvajal, CREA-SP 2609251190, tendo em vista, que as atividades desenvolvidas pelo requerente não exigem formação técnica específica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UPS ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-161/2016	JOSE FERNANDO MESSIANO.
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**1. HISTÓRICO**

O presente processo refere-se a solicitação de cancelamento de Registro do profissional, José Fernando Messiano por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

O profissional é funcionário da empresa “Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais LTDA” desde 24/09/2012 exercendo o cargo de “Eletricista de manutenção” (fl. 14), tipo de atividade: manutenções elétricas corretivas e preventivas em equipamentos, manutenção em painéis eletrônicos, solicitação e reposição de peças e aquisição de ferramentas, acompanhamento de manutenções de serviços de terceiros. O profissional tem o título de Técnico em Eletroeletrônica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 11). Não existem ARTs em nome do profissional e nem processos E e SF em seu nome (fls. 08 e 10).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer (fl. 15).

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), organizados de forma a assegurarem unidade ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pe Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.(...) O título de Técnico em Eletroeletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-13-00.

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas,

ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

PARECER E VOTO

Considerando as legislações acima descritas e avaliando a descrição das atividades do cargo de “Eletricista de Manutenção”, voto pelo deferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional – BRP, requerido pelo profissional Sr. José Fernando Messiano, CREA-SP 5069635000, tendo em vista, que as atividades desenvolvidas pelo requerente não exigem formação técnica específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

VI . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-11997/2016	RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA.

Em ofício datado de 15 de agosto de 2016, o profissional RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA, registrado nesse Regional sob o n. 5062371532, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições da Resolução n. 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA, requer que sejam revisadas ou estendidas suas atribuições baseando-se na Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA, com o objetivo de ser Responsável Técnico pela empresa Toro Equipamentos Ltda., em suas respectivas atividades. (fl. 03).

No mesmo ofício o profissional informa que já foi Responsável Técnico por outra empresa do mesmo segmento, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional n. CI-1405587/2016. (fl. 141)

Na Certidão anexada à fl. 141, consta que o profissional foi o Responsável Técnico da empresa Lusipeças Ltda com registro nesse Regional sob o n. 0653290 no período de 15/02/2008 a 14/02/2012.

Analisando o Processo F-012097/2003 que trata do pedido de Registro da Empresa Lusipeças Ltda, em 21/05/2007, a referida empresa solicita a indicação do interessado, Ricardo Alexandre Oliveira, como novo responsável técnico em substituição ao Engenheiro de Produção Mecânica, Carlos Hamilton Cavichia. (fl. 33 - Processo F-012097/2003)

À época consta como atividades principais da empresa “Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais – inclusive peças”. (fl. 14 - Processo F-012097/2003)

Na Decisão CEEE/SP n. 70/2008, o Processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise. (fl. 62 - Processo F-012097/2003)

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em Decisão n. 269/2008, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 67, pela indicação também de um profissional da área da Engenharia Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ou similar, para cobrir a totalidade das atividades constantes do objeto social da empresa...”. (fl. 68 - Processo F-012097/2003)

Após recursos impetrados pelo profissional interessado Ricardo Alexandre Oliveira, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manteve a sua Decisão anterior. (fls. 72, 86 e 117 - Processo F-012097/2003)

Em 02 de setembro de 2010 a empresa Lusipeças Ltda foi autuada por ter infringido o disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n. 5194, de 24 de dezembro de 1966. (fl. 128 - Processo F-012097/2003)
A empresa solicita Cancelamento de Registro em 14 de fevereiro de 2012. (fl. 132 - Processo F-012097/2003)

Às fls. 04 a 135 (Processo PR-011997/2016) o interessado apresenta cópia de seu Histórico Escolar e Planos de Ensino das disciplinas cursadas.

À fl. 143 é apresentada Declaração da Empresa Toro Equipamentos Ltda onde consta:

“...Segue abaixo os produtos e serviços realizados pela empresa:

- Fabricação de peças e acessórios para máquinas agrícolas (Cilindros hidráulicos);
- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos (Reforma de cilindros hidráulicos);
- Serviços de usinagem, tornearia e solda (Prestação de serviços);
- Comércio de materiais hidráulicos (Venda de componentes de vedações, válvulas, etc....”.

Conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 144) a empresa Toro Equipamentos Ltda, tem como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação” e como atividades econômicas secundárias, “Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; Fabricação de válvulas,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Ressalta-se que a empresa Toro Equipamentos Ltda, solicita e aguarda decisão, através do Processo F-003293/2016, o seu Registro nesse Regional, indicando como Responsável Técnico o profissional interessado, Engenheiro de Controle e Automação, Ricardo Alexandre Oliveira.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- *Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 7º;*
- *Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º e 7º.*
- *Resolução n. 427/1999 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, com destaque para o Artigo 1º;*
- *Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;*
- *Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 25;*

PARECER

- *Considerando que em situação análoga, como relata o próprio interessado, já foi responsável técnico por empresa similar;*
- *Considerando que essa empresa foi autuada por não cumprir o que determinou a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica;*
- *Considerando que as atividades econômicas da empresa da qual o interessado deseja ser responsável técnico, não são afetas à análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;*
- *Considerando que o profissional interessado não obteve nenhuma formação adicional daquela que lhe proporcionou as atribuições iniciais;*
- *Considerando então que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica não tem revisão ou extensão a serem dadas às atribuições iniciais do profissional interessado, Engenheiro de Controle e Automação, Ricardo Alexandre Oliveira;*

VOTO:

Por enviar o presente Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-393/2016 NOVOCELL - SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Revedo os elementos do presente processo, verificou-se que esta Câmara Especializada decidiu em sua reunião ordinária de 25/08/2017, através da Decisão CEEE/SP nº 716/2017, pela manutenção do Auto de Infração Nº 8797/2015 (fl. 44). Entretanto, verifica-se à fl. 32 que o número correto do Auto de Infração que consta no processo é 4004/2016 e não 8797/2015. Assim, de modo a proceder à correção do número do Auto de Infração submetemos à apreciação da CEEE o seguinte relato:

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Novocell – Sistemas de Energia S.A. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização em outra empresa, através do processo SF-1749/06, no qual a interessada foi citada (fls. 02/19).

Apresentam-se às fls. 22/26 dados relativos à interessada: Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP; Consulta Pública ao Cadastro Sintegra/ICMS; e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 27 o Relatório de Empresa Nº 734/2015 no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores; Serviço de Engenharia.”. Em 21/09/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 29).

Em 02/10/2015 a interessada solicitou prorrogação de prazo “para resolução dos problemas e entrega das RAE e RP solicitadas” (fls. 30/31).

Em 26/02/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4004/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 32/33).

Em 10/03/2016 interessada apresentou defesa (fls. 34/35).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 37).

Apresenta-se às fls. 39/40 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 42/43 relato de conselheiro da CEEE que conclui com voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 8797/2015.

Apresenta-se à fl. 44 a Decisão CEEE/SP nº 716/2017, pela manutenção do Auto de Infração Nº 8797/2015. Destaca-se que o Auto de Infração do presente processo se encontra anexado à fl. 32 e o seu número é 4004/2016.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando os artigos 53, 54 e 55 da Lei 9.784/99,

Voto:

- 1) Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 716/2017 de fl. 44, tendo em vista que o número do Auto de Infração está incorreto;
- 2) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 4004/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-2226/2015	ALEX NAVARRO PEREIRA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta*Histórico:*

Baseado no quadro técnico da empresa Tower Automotivo do Brasil S/A, conforme fls. 2 e verso e 3, foi realizado pela Agente Fiscal da UGI de Guarulhos, pesquisa no sistema CREANET e nada foi constatado quanto ao registro da ART de desempenho de cargo/função junto à empresa do Engº ALEX NAVARRO PEREIRA.

Em 11/09/2015 enviamos e-mail ao interessado, informando que ao realizar fiscalização junto à empresa Tower Automotivo do Brasil S/A, constatamos que o engenheiro desempenha cargo/função de Engenheiro Des. em Solda Jr., e após consulta aos sistemas do CREASP contatamos:

- As anuidades de 2013, 2014 e 2015 encontram-se em aberto;
- Falta preenchimento / recolhimento da ART de desempenho de cargo/função.

O profissional foi orientado a regularizar as situações, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da correspondência, sob pena de autuação por infrações ao artigo 67 da Lei Federal 5194/66 e ao artigo 1º da Lei Federal 6496/77 (fls 05 e 06).

Em 07/10/2015 foi emitida a Notificação nº 5323/2015, referente à irregularidade de anuidades em atraso, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREASP (fl 07).

Em 09/10/2015 realizamos nova pesquisa nos sistemas CREANET e nada foi constatado quanto à regularização da irregularidade de Ausência de ART, sendo lavrada a Notificação nº 5600/2015, entregue em 15/10/2015 (fls 08 e 09).

Em nova pesquisa realizada nos sistemas CREANET, em 02/12/2015, constatamos que o pagamento das anuidades estava regularizado, mais prevalecia à pendência de regularização do preenchimento / recolhimento da ART de desempenho de cargo / função, gerando assim o Auto de Infração nº 13466/2015, em 02/12/2015 (fls 10 a 12).

Em 22/02/2016 foi realizada pesquisa de ART e protocolo e nada foi constatado quanto à regularização de situação ou apresentação de recurso / manifestação nos sistemas CREANET e CREADOC, respectivamente.

*Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:*

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

- Lei 6.496 – de 07 de dezembro de 1977, que regula

Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de e-mail em 11/09/2015 informando das anuidades em atraso e falta do preenchimento / recolhimento da ART de desempenho de cargo/função;

- Em 07/10/2015 foi emitida a Notificação n° 5323/2015, referente à irregularidade de anuidades em atraso

- Em 09/10/2015 lavrada a Notificação n° 5600/2015, entregue em 15/10/2015 referente a irregularidade de Ausência de ART

- Em 02/12/2015, constatamos que o pagamento das anuidades estava regularizado, mais prevalecia à pendência de regularização do preenchimento / recolhimento da ART de desempenho de cargo / função, gerando assim o Auto de Infração n° 13466/2015, em 02/12/2015 (fls 10 e 12).

- Até 22/02/2016 nada foi constatado quanto à regularização de situação ou apresentação de recurso / manifestação nos sistemas CREANET e CREADOC, respectivamente, no tocante a regularização do preenchimento / recolhimento da ART de desempenho de cargo / função.

Voto:

Baseado nas informações contidas no processo e por entender que o Engº ALEX NAVARRO PEREIRA tinha total conhecimento da necessidade urgente de regularização do preenchimento / recolhimento da ART de desempenho de cargo / função, voto pela manutenção do Auto de Infração n° 13466/2015, por infração do Artigo 1º da Lei 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-319/2017	RENAN BATISTA ARAUJO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional Renan Batista Araujo por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado, que possui registro no CREA-MG, na empresa Valquírias Serviços LTDA, sita em Jundiaí/SP, vem exercendo atividades como “Técnico em Telecomunicações” sem possuir visto no CREA-SP.

Em 24/10/2016 o interessado foi notificado para “regularizar sua situação requerendo visto em seu registro neste CREA-SP” (fl. 07).

Em 02/03/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5015/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fl. 08).

Tendo em vista que o interessado não regularizou sua situação de visto no CREA-SP, não apresentou defesa, e não pagou a multa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46, 58 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 19, 11, 15, 16, 17, 20 e 43 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA

III- Voto:

Pela manutenção do AI 5015/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-2217/2015 HEPRO PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA-EPP.
Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa análise do processo da autuação da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, manifestando-se quanto à procedência de MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 13276/2015 referente ao processo SF-002217/2015 da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP, registrada neste conselho sob o nº 0467621, com CNPJ nº 00.035.122/0001-13, que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução de instalações elétricas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/08/2015, na obra de Melbourn Investimentos Imobiliários Ltda, sita na Av. Paulo Prado , 195, Jardim Florida, Jundiaí / SP.

II – HISTÓRICO

Trata o presente processo da autuação da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa vem desenvolvendo atividades de: “Execução de Instalações Elétricas sem a devida anotação de responsável técnico. A interessada não apresenta defesa, não paga a multa e não regulariza sua situação perante este Conselho.

O processo foi encaminhado pela CAF de Jundiaí para à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca do Auto de Infração Nº 13276/2015, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 12).

1.No dia 25/08/2015 a empresa foi notificada através do Relatório de Fiscalização nº 05-1672\15;

2.No dia 08 de setembro de 2015, foi feito a NOTIFICACAO nº 1281 / 2015 referente a Exercício ilegal : ausência de profissional Habilitado da área de Engenharia.

A referida Notificação definiu o prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da mesma, para indicação de profissional da área de engenharia elétrica, legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social, vez que ao há responsável de tal área anotado nesse Regional.

A referida Notificação esclarece que o não atendimento desta Notificação, no prazo estabelecido, implicara em sua autuação, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194 de 24/12/1966, correspondente, nesta data, a R\$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

No dia 02 de dezembro de 2015, foi feito o AUTO DE INFRAÇÃO nº 13276/2015 referente ao processo SF-002217/2015 da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP, registrada neste conselho sob o nº 0467621, com CNPJ nº 00.035.122/0001-13, que a pesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução de instalações elétricas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/08/2015, na obra de Melbourn Investimentos Imobiliários Ltda, sita na Av. Paulo Prado , 195, Jardim Florida, Jundiaí / SP.

Nesta NOTIFICACAO, novamente a empresa ora notificada, foi informada do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, para apresentar defesa ao presente auto de infração, ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto (anexo) ate a data de vencimento, bem como regularizar a falta que originou a infração (indicando profissionais habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos), sob pena de nova autuação.

Consta do processo, INFORMACAO do agente fiscal responsável pelo mesmo, de 30 de março de 2016, constando que ate a presente data a interessada não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação e não apresentou defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO lavrado nº 13276/2015 referente ao processo SF-002217/2015 da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

tendo decorrido em 28/12/2015 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar. No dia 26 de abril de 2016 foi feito o *DESPACHO* à Comissão Auxiliar de Fiscalização de Jundiaí(CAF Jundiaí), para apreciação e análise.
Consta do processo, *DESPACHO* no dia 28 de abril de 2016: considerando a ausência de defesa contra o *AUTO DE INFRACAO* de fls.06, bem como a sugestão da CAF- Jundiaí de fls.11, encaminhe –se este processo á Camara Especializada de Engenharia Eletrica, deste Conselho, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

IV - PARECER

Considerando que no dia 25/08/2015 a empresa foi notificada através do Relatório de Fiscalização nº 05-1672\15;

Que no dia 08 de setembro de 2015, foi feita a NOTIFICACAO nº 1281 / 2015 referente a Exercício ilegal : ausência de profissional Habilitado da área de Engenharia.

Que a referida Notificação definiu o prazo de 10(dez) dias contados a partir do recebimento da mesma, para indicação de profissional da área de engenharia elétrica, legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social, vez que ao há responsável de tal área anotado nesse Regional.

Que a referida Notificação esclarece que o não atendimento desta Notificação, no prazo estabelecido, implicara em sua autuação, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194 de 24/12/1966, correspondente, nesta data, a R\$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Que no dia 02 de dezembro de 2015, foi feito o AUTO DE INFRACAO nº 13276/2015 referente ao processo SF-002217/2015 da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP, registrada neste conselho sob o nº 0467621, com CNPJ nº 00.035.122/0001-13, que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução de instalações elétricas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/08/2015, na obra de Melbourn Investimentos Imobiliários Ltda, sita na Av. Paulo Prado , 195, Jardim Florida, Jundiaí / SP.

Que nesta NOTIFICACAO, novamente a empresa ora notificada, foi informada do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, para apresentar defesa ao presente auto de infração, ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto (anexo) ate a data de vencimento, bem como regularizar a falta que originou a infração (indicando profissionais habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos), sob pena de nova autuação.

Que consta do processo, INFORMACAO do agente fiscal responsável pelo mesmo, de 30 de março de 2016, constando que ate a presente data a interessada não pagou a multa, não regularizou o motivo que ensejou a autuação e não apresentou defesa contra o AUTO DE INFRACAO lavrado nº 13276/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

referente ao processo SF-002217/2015 da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP, tendo decorrido em 28/12/2015 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar. Que consta do processo, DESPACHO no dia 28 de abril de 2016: considerando a ausência de defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO de fls.06, bem como a sugestão da CAF- Jundiaí de fls.11, encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, deste Conselho, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

V – VOTO

Que seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO nº 13276/2015 referente ao processo SF-002217/2015 da empresa Hepro Projetos e Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA-EPP registrada neste conselho sob o nº 0467621, com CNPJ nº 00.035.122/0001-13, que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Execução de instalações elétricas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/08/2015, na obra de Melbourn Investimentos Imobiliários Ltda, sita na Av. Paulo Prado, 195, Jardim Florida, Jundiaí / SP.

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-16/2016 RIMA TELECOM, COMERCIAL E INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA. - ME.
	Relator LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Rima Comercial e Instalações Telefônicas LTDA.-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – incidência AI – 184/2016 (fls. 14).

A empresa se encontra registrada neste Regional desde 22/09/2011 e seu objeto social é: “O comércio e instalações de equipamentos de telecomunicações em geral, elétricas, redes telefônicas infraestruturas, tubulações e intermediações na área de telecomunicações na área de telecomunicações.” (fls. 13).

Em 06/01/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 184/16, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta do referido Auto que a empresa “continua desenvolvendo atividades sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 14).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado a esta CEEE para análise e emissão de parecer, a revelia da autuada, quanto a manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fls.19).

Consulta efetuada ao sistema de dados do Conselho – CREAMET consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2014 e 2015 (fls. 13).

Do exposto:

Considerando-se que até o presente momento a empresa RIMA Telecom, Comercial e Instalações Telefônicas Ltda. - ME não indicou Responsável Técnico e apresenta débito de anuidade, exercícios 2014, 2015 e 2016;

Considerando-se a lavratura do Auto de Infração nº 184/2016, por infração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, incidência;

Considerando-se que até a presente data a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 184/2016 constante a fls. 14, não apresentou comprovante de pagamento da multa constante a fls. Nº 15, não regularizou a sua situação junto a este Regional, com a indicação de Responsável Técnico, bem como também apresentou a quitação das anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Voto

Concordo com a manutenção do Auto de Infração, da necessidade de indicação de um Responsável Técnico, da regularização dos débitos referentes às anuidades devidas, bem como também da multa imposta através do Auto de Infração nº 184/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-101/2016 BALTHAZAR & OLIVEIRA ENGENHARIA S/S LTDA. Relator LAERTE LAMBERTINI
-----------	--

Proposta

Em 14/01/2016, lavrou-se contra a interessada o AI nº 984/2016 – OS 2480/2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do art. 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que a interessada está com anuidades em atraso em 2014 e 2015. A interessada não pagou a multa, não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este Regional. A UGI Leste encaminha o presente à CEEE, para análise e emissão de parecer acerca da procedência do referido auto.

Do exposto:

Considerando-se a lavratura do Auto de Infração nº 984/2016, por in-fração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência;

Considerando-se que até a presente data a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 984/2016 constante a fls. Nº 17, não apresentou comprovante de pagamento da multa constante a fls. Nº 13 e 14, bem como também a quitação das anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Voto

Concordo com a manutenção do referido Auto de Infração, com a regulari-zação dos débitos referentes às anuidades devidas, bem como também da multa imposta através do Auto de Infração nº 984/2016.

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-521/2017 SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Sport Club Corinthians Paulista por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl. 15).

Através da Notificação Nº 1185/2017, em 30/01/2017 a interessada foi notificada para requerer o registro neste Conselho pelo Carnaval de 2017(fl. 06) e foi autuada AI nº 10.261/17(fl. 15)

A interessada não apresentou defesa, não obteve seu registro, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 10.261/2017.

II – Parecer:

Considerando alínea “a” do art.6º, art.45, art. 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA; Decisão Normativa Nº 74/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 10.261/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-2004/2015	ELC INFORMÁTICA DE RANCHARIA LTDA-ME
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ELC Informática de Rancharia LTDA-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa vem desenvolvendo atividades de “Provedores de Acesso às Redes de comunicação” sem a devida anotação de responsável técnico.

Na fl. 11 esta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral nº 02.240.531/0001-87, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, emitida em 05/10/2010, onde consta que a Situação Cadastral da empresa esta ATIVA.

Em 06 de outubro de 2011, revendo o processo F-3449/2010, consultamos o sistema BULL (fls.29) e constatamos que a interessada não havia regularizada sua situação, permanecendo sem responsável técnico. Devido ao tempo decorrido e conforme o dispositivo no item 11, da instrução 2097, o processo foi encaminhado para a fiscalização, visando proceder a diligência junto à interessada.

Realizando nova consulta, em 19/06/2015, ao Relatório de Resumo da Empresa, constatou-se que a apresentava a seguinte situação:

- Situação de Registro: Ativo
- Situação de Pagamento: débitos nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.
- Responsabilidades Técnicas: não há responsabilidades técnicas ativas

Em 24 de setembro de 2015 foi elaborada a Notificação nº 3124/2015, estabelecendo que os interessados, no prazo de 10 dias contados do recebimento do documento, indica-se o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da referida lei, no valor de R\$ 5.366,16 (fl.14).

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em consulta realizada no sistema em 11/11/2015, foi constatado que a empresa continuava sem Responsável Técnico (fl.15).

Em 11 de novembro de 2015 a empresa ELC Informática de Rancharia Ltda-ME foi autuada através do Auto de Infração nº 10522/2015, por desenvolver atividades registradas no Código e Descrição das Atividades Econômicas: Provedores de acesso às redes de comunicações, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme constatado em 24/09/2015, (fl.16).

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a sua situação perante este conselho.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência à interessada contendo a Notificação nº 3124/2015 em 24/09/2015, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;

- Em 11/11/2015 a interessada foi autuada por infração da alínea "e" ao artigo 6 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 10522/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16, com vencimento para 14/12/2015.

- A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a sua situação perante este conselho.

Voto:

Considerando que:

- A interessada foi notificada em 24/09/2015 para regularizar a situação, no período de 10 dias;

- Apenas em 11/11/2015 foi lavrado o Auto de Infração, estabelecendo multa correspondente;

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 10522/15, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-601/2016	PRESTEC INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Senhor Coordenador

Trata o presente processo de autuação da empresa Prestec Indústria, Comércio e Serviços LTDA, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 – Incidência AI-5276/2016 (fls. 14).

A empresa se encontra registrada neste Regional desde 21/05/2007 e seu objeto social é: “Indústria, Comércio e Manutenção, consertos e reformas de equipamentos de radio transmissão, transmissores, mesas de som, antenas, receptores e seus componentes” (fls. 10).

Em 03/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 5267/16, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta do referido Auto que a empresa “continua desenvolvendo atividades sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 14).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado a CEEE para análise e emissão de parecer à revelia da autuada, quanto à manutenção do referido Auto de Infração (fls. 18).

Do exposto:

Considerando-se que até o presente momento a empresa Prestec Indústria Comércio e Serviços Ltda. não indicou o profissional solicitado, em complementação ao seu corpo técnico, conforme notificação nº 2825/2016 fls. 13;

Considerando-se a lavratura do Auto de Infração nº 5267/2016, por infração a Alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, incidência;

Considerando-se que até a presente data a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 5267/2016, não apresentou comprovante de pagamento das multas constante as fls. Nº 15 e 16.

Voto

Do exposto, concordo com a manutenção do Auto de Infração, da necessidade de indicação de um Responsável Técnico complementar, bem como também das multas impostas através do Auto de Infração nº 5267/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-1631/2014	STANDART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa análise do processo da autuação da empresa STANDART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, conforme Auto de Infração AI-12880/2016, lavrado em 03/05/12, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação e autuação da UGI de Sorocaba da falta de registro e falta de defesa da interessada.

II – HISTÓRICO

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência ou não do Auto de Infração AI-12880/2016, lavrado em 03/05/12, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação e autuação da UGI de Sorocaba da falta de registro e da sem defesa da interessada as fls. 24 a 80 presente processo inicia-se com trabalho da fiscalização verificando que a mesma apesar de efetuar trabalhos relativos a Engenharia, não possui registro neste Conselho.

fls. 04 A fiscalização junta cópia da ficha cadastral da JUCESP onde consta como objetivo social serviços de engenharia, construção de edifícios, Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico e resolve notificar a firma à registro neste Conselho. Junta também cópia do CNPJ com a mesma atividade citada acima.

fls. 09 Através da NOTIFICACAO Nº 11406/2014, datada de 05 de setembro de 2014,

a UGI notifica a empresa à registro para no prazo de 10 dias regularizar sua situação perante este Conselho. Findo o prazo e a mesma não tendo se manifestado caracterizara exercício ilegal da profissão, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

fls. 13 Em 08/10/2014 foi determinado a Autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do DESPACHO/UGISOROCABA Nº 12993/2014.

fls. 14 Em 09/10/2014 a empresa foi autuada AI-3640/14 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

fls. 17 Em 03/03/2015, através de DESPACHO/UGISOROCABA, devido a devolução pelo correio do AI-3640/14 com informação de “ não procurado”, foi sugerido o cancelamento desse Auto de Infração e elaboração de novo AI para o novo endereço informado.

fls. 18 Em 03/03/2015 a empresa foi autuada AI-217/15 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

fls. 22 Em 02/09/15 Documentos da empresa STANDART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ao CREA informando que esta providenciando os documentos necessários para solicitar o encerramento da empresa junto ao Jucesp.

fls. 24 A empresa foi autuada AI-12880/2016 (incidência) em 3/5/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

fls. 29 A firma não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

fls. 29 A UGI de Sorocaba encaminha o processo à CEEE para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do ANI, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

infração e da penalidade.

(...)

Art,10

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

IV - PARECER

Considerando que:

A fiscalização junta cópia da ficha cadastral da JUCESP onde consta como objetivo social serviços de engenharia, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico e resolve notificar a firma à registro neste Conselho. Junta também cópia do CNPJ com a mesma atividade citada acima (fls. 04) ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Através da NOTIFICACAO Nº 11406/2014, datada de 05 de setembro de 2014,

a UGI

notifica a empresa à registro para no prazo de 10 dias regularizar sua situação perante este Conselho. Findo o prazo e a mesma não tendo se manifestado caracterizara exercício ilegal da profissão, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em 09/10/2014 a empresa foi autuada AI-3640/14 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

Em 03/03/2015, através de DESPACHO/UGISOROCABA, devido a devolução pelo correio do AI-3640/14 com informação de “ não procurado”, foi sugerido o cancelamento desse Auto de Infração e elaboração de novo AI para o novo endereço informado, onde em 03/03/2015 a empresa foi novamente autuada - AI-217/15 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

Em 02/09/15 a STANDART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ao CREA informa ao CREA que esta providenciando os documentos necessários para solicitar o encerramento da empresa junto ao Jucesp.

A empresa foi novamente autuada AI-12880/2016 (incidência) em 3/5/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

A firma não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

Em consulta feita (via internet) por este conselheiro quanto a situação da empresa, sendo que consta a mesma estar com CNPJ ativo.

V – VOTO

Que seja MANTIDO o AUTO DE INFRACAO nº AI-12880/2016 (incidência) da empresa STANDART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em 3/5/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto na alínea “c” artigo 73 da mesma Lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UOP AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2526/2015	PEREIRA & CAMARGO CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa PEREIRA & CAMARGO CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME por infração artigo 67 da Lei Federal 5.194/66.

A empresa vem desenvolvendo atividades de “Construção Civil e Instalações Elétricas”, com débito de anuidades junto a este Conselho, constatado por pesquisa realizada a situação cadastral da pessoa jurídica (fl.02).

Com objetivo de regularizar a situação, foi enviada a Notificação nº 2768/2015, em 22/09/2015, onde estabelecia o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da correspondência para apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP (fls. 03 e 04).

Realizando nova consulta, em 13/11/2015, através da listagem encaminhada pelo CREA-SP, foi contatado que a empresa continuava em débito (fl.05).

Em 29 de dezembro de 2015 a empresa PEREIRA & CAMARGO CONSTRUTORA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, foi autuada através do Auto de Infração nº 16354/2015, por desenvolver atividades Construção Civil e Instalações Elétricas, com débito de anuidades junto ao Conselho. A empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da correspondência, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto enviado, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação (fls.08 a 10).

Em nova consulta realizada em 03/02/2016, contatou-se que a interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a sua situação perante este conselho.

Em consulta ao Resumo de Empresa, em 08/06/2017, verificamos que a empresa continuava em débito com as anuidades de 2015, 2016 e 2017 (fl.21)

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência à interessada contendo a Notificação n° 2768/2015, em 22/09/2015, informando que a mesma estava em débito de anuidades, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;

- Em 29 de dezembro de 2015 a empresa PEREIRA & CAMARGO CONSTRUTORA E INSTAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – ME, foi autuada através do Auto de Infração n° 16354/2015, por desenvolver atividades Construção Civil e Instalações Elétricas, com débito de anuidades junto ao Conselho;

- Em consulta ao Resumo de Empresa em 08/06/2017 verificamos que a empresa continuava em débito com as anuidades de 2015, 2016 e 2017.

Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração n° 16354/2015, por infração do Artigo 67 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

VII . II - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-901/2016	PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata-se o presente processo do produto de fiscalização do CREA-PR em obra situada no estado do Paraná cujos projetos foram executados por empresas do estado de São Paulo. Perante isso o Regional do Paraná faz consulta o Regional de São Paulo.

Em fl. 02 temos o ofício da fiscalização do Paraná informando que em obra situada na Av. Mauá nº 1351, no município de Maringá-PR os projetos foram efetuados por empresas sediadas em São Paulo. Seriam elas:

1. Engenharia e Manutenção – Grupo Protege;
2. Techmon Engenharia LTDA;
3. Escritório técnico José Mandacaru Ltda.

Em consulta ao cadastro do CREA-SP temos:

• Engenharia e Manutenção – Grupo Protege – NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA-SP.

oA empresa foi responsável pelo projeto elétrico e projeto arquitetônico, cabeamento estruturado da obra, elétrica – iluminação e planta de layout. Na folha rosto apresentada, consta como Gerente pelos projetos de elétrica e arquitetura, dados – cabeamento estruturado pavimento térreo, elétrica – iluminação e planta de layout, o Eng. Mec Oswaldo Bombassei Junior, com registro no CREA-SP nº 0601707105 possuindo atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. O endereço: Rua Augusta, 257 – Consolação – São Paulo. Não foi localizada ART dos serviços prestados;

• Techmon Engenharia Ltda – registrada no CREA-SP nº 1143235

oA empresa foi responsável pelas instalações hidráulicas da obra. O endereço: Rua Barro Branco, 431 – Jabaquara – São Paulo – SP. não foi localizada ART dos serviços prestados.

• Escritório Técnico José Mandacaru Ltda – registrado no CREA-SP sob nº 0156967.

oA empresa foi responsável pelo projeto estrutural da obra – armações e vigas. Foi localizada ART nº 92221220160074088 emitida pelo Eng. Newton Ribeiro Mandacaru Guerra.

Considerando as informações, foram tomadas as seguintes providências:

• Diligência na empresa Engenharia e Manutenção – Grupo protege – para solicitar as ART's dos serviços prestados. Além disso detalhar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Mec Oswaldo Bombassei Junior no cargo de Gerente;

• Diligência na empresa Techmon Engenharia Ltda para solicitar as ART dos serviços prestados;

• Informar ao CREA-PR das providências e dar resposta a aquele regional

Em fls. 03 a 14 temos a cópia integral do processo nº 2016/7-003098-8 do CREA-PR para que fosse utilizado em subsídios para fiscalização do CREA-SP.

Em fl. 14 temos o Relatório de Fiscalização da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de valores cujo o objetivo social: “atividades de transporte de valor”

Compõe o seu quadro técnico Eng. Civil (em tramite no Conselho) Felipe Alexandre Pinheiro. As informações foram fornecidas pela Coordenadora de obras Arq. Camila Jorge Filipini. Consta nas observações que o departamento de engenharia e manutenção faz as contratações e gerencia todas as obras do grupo, não as executando. O Eng. Mec. Oswaldo Bombassei Junior fica lotado nesta unidade e gerencia as obras de todo o Brasil. Quando há necessidade de assinatura de um profissional técnico é realizada pela Arq. Camila Jorge Filipini - CAU nº A38515-8, e que o carimbo que estão nas folhas rosto dos projetos dos projetos são referentes a proprietário da obra.

Em fl. 15 e 16 temos a RRT da Arq. Camila Jorge Filipini - CAU nº A38515-8 na qual é responsável pelo projeto arquitetônico de reforma.

Em fl. 17 temos a ART do Eng. Eletric. Carlos Antonio dos Santos registro 0601767546-SP referente aos projetos de rede elétrica de baixa tensão e telecomunicações (cabeamento estruturado dados e voz).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Em fl. 18 temos o relatório resumo da empresa *TECMON* na qual mostra a sua situação regular e possui dois responsáveis técnicos o Eng. Eletr. Carlos Takeru Kimura e a Eng. Civil Sueli Tsuda Kimura e tem como objetivo social: “prestação de serviços de consultoria de projetos de Engenharia Civil e Elétrica, execução de obras da construção civil”

Em fl. 19 temos o relatório resumo do Escritório Técnico *José Mandacaru Guerra Ltda.* Na qual mostra a sua situação regular e possui dois responsáveis técnicos, o Eng Civil Jose Mandacaru Guerra Junior e o Eng civil Newton Ribeiro Mandacaru Guerra e tem como objetivo social:” a prestação de serviços profissionais de engenharia civil projetos e cálculos estruturais”

Em fl. 20 temos o resumo profissional do Eng. Mec. *Oswaldo Bombassei Junior* na qual após vários cancelamentos por falta de pagamento de anuidade, encontra-se ativo desde 2007 com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73.

Em fl. 21 temos cópia da ART nº 92221220160074088 do Eng. Civil Newton Ribeiro Mandacaru Guerra na qual se responsabiliza pelo projeto executivo e cálculo estrutural do edifício *Protege Maringá*.

Em fl. 22 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ 43.035.146/0029-86 - da filial da empresa *PROTEGE* tendo como atividade econômica principal: “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”

Em fl. 23 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral -CNPJ 43.035.146/0001-85 – da matriz da empresa *PROTEGE* tendo como atividade econômica principal: “atividades de transporte de valores”

Em fls. 24 a 27 temos a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do estado de São Paulo da empresa *PROTEGE* e confirma o objetivo social: “atividades de transporte de valores”.

Em fl. 29 temos cópia da ART nº 92221220151589094 da Enga. Civil Sueli Tsuda Kimura na qual se responsabiliza pelo projeto executivo de rede hidro-sanitária (captação e ventilação sanitária, distribuição de água fria, rede de captação de águas pluviais) da obra *PROFORTE* em Maringá - PR

Em fls. 31 a 33 temos um relato da fiscalização do CREA-SP na qual extraímos o seguinte:

- A *PROTEGE* não trabalha na área de Engenharia, porem possui o departamento de engenharia e manutenção para gerenciar todas as obras contratadas no país inteiro, as quais são terceirizados;
- Todos os trabalhos técnicos, que necessitam de assinatura de um profissional técnico, isso é feito pela Arq. *Camila Jorge Filipini* - CAU nº A38515-8;
- Que o carimbo na “folha de rosto” da planta encontrada na obra de Maringá, “*ENGENHARIA E MANUTENÇÃO – GRUPO PROTEGE*” foi colocado para registrar que o empreendimento é do *GRUPO PROTEGE*;
- Que no escritório existem mais dois Técnicos em edificações porem não foi fornecido os nomes;
- O responsável pela elaboração do projeto elétrico/telecomunicação e cabos da obra é o Eng. Eletric *Carlos Antonio dos Santos* conforme ART nº 92221220160088839;
- Que a Arquiteta *Camila Jorge Filipi* é a responsável técnica pelo projeto arquitetônico da reforma conforme RRT nº 04322496;
- Que a empresa *Techmon Engenharia Ltda* é a responsável pelo projeto da instalação hidráulica, conforme ART nº 92221220151589094;
- Que o Eng. Mec. *Oswaldo Bombassei Junior*, que está lotado no departamento, desenvolve as atividades de gerenciamento de todas essas contratações.

Em fl. 33 temos o despacho para abertura deste processo, em função do que apurou a fiscalização.

Em fl. 36 temos ofício do CREA-SP endereçado ao CREA-PR agradecendo àquele regional o ofício enviado após a fiscalizações naquele estado e que a fiscalização do CREA-SP tomou providencias.

Em fl. 37 temos o resumo do processo elaborado pela Assistente Técnica Arq. *Sonia de Souza Lima*
Considerando:

- Os artigos 6º alínea “a”, 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e art 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Que a interessada tem seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66;
- A RRT da Arq. *Camila Jorge Filipini* - CAU nº A38515-8 na qual é responsável pelo projeto arquitetônico de reforma e não possui RRT de cargo e função para ser Coordenadora de obras, setor que o departamento de engenharia e manutenção faz as contratações e gerencia todas as obras do grupo, não as executando;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

- O Eng. Mec. Oswaldo Bombassei Junior fica lotado nesta unidade e gerencia as obras de todo o Brasil;
- Que foram apresentadas todas as ART's e RRT da obra possuindo responsáveis técnicos de cada parte;
- A falta de registro e a indicação de Responsável Técnico da interessada;
- A interessada em funcionamento, sem Responsável Técnico, coloca em risco a sociedade.

Parecer e voto

• Meu parecer e voto é pela notificação da empresa Engenharia e Manutenção – Grupo Protege para que providencie o seu registro no CREA-SP com indicação de seu respectivo Responsável Técnico pois tem seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66;

UGI NORTE

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

75	SF-1908/2015	CONEX TELECOM MANUTENÇÃO DE PROD. ELETRÔNICOS LTDA. EPP.
	Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Em 03/11/2015, lavrou-se contra a interessada o AI nº 8871/2015, por in-fração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do art. 20 da Re-solução 1008/04 do CONFEA, uma vez que a interessada vem exercendo atividades de "Instalação e Manutenção elétrica", estando inadimplente de anuidade do exercício de 2014, 2015 e 2016. A UGI Norte encaminha o pro-cesso à CEEE, para análise acerca da procedência do referido auto (fls. 25).

Do exposto:

Considerando-se o pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, conforme folhas nº 02, de 10 de fevereiro de 2012;

Considerando-se que até o presente momento a empresa Conex Tele-com Manutenção de Prod. Eletrônicos Ltda. EPP não indicou novo profissional em substituição e apresenta débito de anuidade, exercícios 2014 e 2015;

Considerando-se a lavratura do Auto de Infração nº 8871/2015, por infração a Lei Federal nº 5194/66, artigo 67, incidência;

Considerando-se que até a presente data a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 8.848/2015, não apresentou comprovante de pagamento da multa constante a fls. Nº 20, bem como também a quitação das anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Voto

Concordo com o deferimento do Pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, da regularização dos débitos referentes às anuidades devidas, bem como também da multa imposta através do Auto de Infração nº 8871/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-701/2016	RICARDO ALVES SANTIAGO
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da análise quanto á necessidade de registro profissional.

Em fl. 02 a fl. 5 temos ofício n.º 21/2015 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil de assunto:

“Solicitação de dados – Órgãos Públicos e Concessionária de Serviços”, datada de 29/10/2015.

Em fl. 06 temos cópia de mensagem entre funcionários do CREASP e CREAMJ onde consta informação de anuidades dos anos de 2011 e 2012 em atraso e Registro Cancelado pelo Art. 64 desde 27/06/2013 para o profissional Ricardo Alves Santiago, datada de 26/11/2015.

Em fl. 07 temos o Relatório de Resumo de Profissional no CREA-SP, com título profissional de Engenheiro Eletricista, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, para o interessado Ricardo Alves Santiago, com informação de data de início do registro em 19/06/2013 e data de término em 27/06/2013.

Em fl. 8 consta edital n.º 1, de 22/05/2009, do Ministério da Defesa e ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil para Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio, com disposições preliminares, atribuições e requisitos para os cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil.

Em fl. 9 consta edital n.º 13, de 23/12/2009, do Ministério da Defesa e ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil para Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio, com resultado final do concurso público para os cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil.

Em fl. 10 consta cópia de consulta a servidores civis e militares do poder executivo federal – por nome do servidor.

Em fl. 11 temos a notificação n.º 9698/2016 – UGI SOROCABA, emitido em 05/04/2016 no qual notifica o interessado a comparecer no prazo de dez dias para requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP. O mesmo foi recebido em 11/05/2016 pelo Sra. Renata Cristina Sefim, conforme cópia do AR no verso da folha.

Em fl. 12 consta a carta do interessado informando sobre o recebimento da notificação n.º 9698/2016 e solicitando informações e esclarecimentos.

Em fl. 13 temos a carta extraída do Processo SF-1003/14 de Apuração de Profissionais da Área Tecnológica de interessado ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, datado de 26/02/2016.

Em fl. 14 consta despacho da UGI – São José dos Campos, datada de 07/06/16, encaminhando o processo à CEEE para manifestação quanto à autuação ou não do interessado por falta de registro neste conselho, considerando o disposto na Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 60º, 67º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 16º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando o ofício n.º 21/2015 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil de assunto: “Solicitação de dados – Órgãos Públicos e Concessionária de Serviços”:

Item n.º 3: O cargo de Especialista em Regulação, regido pela Lei n.º 10871/2004, tem como atribuições:

I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – elaboração de normas para regulação do mercado;

III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV – gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

Item n.º 6 – 2º parágrafo: Artigo XIX da Lei n.º 10871/2004, que rege o cargo de Especialista em Regulação: Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infraestrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infraestrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.

Considerando que no resumo de profissional do interessado Ricardo Alves Santiago, consta data de início em 19/06/2009, ausência do pagamento das anuidades dos anos de 2011 e 2012 e registro neste conselho cancelado pelo Art. 64 desde 27/06/2013.

Considerando que, contrariamente ao que informa no primeiro parágrafo do item n.º 6 do ofício n.º 21/2015 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil de assunto Solicitação de dados – Órgãos Públicos e Concessionária de Serviços, Importante frisar que o cargo de Especialista em Regulação em Aviação Civil sequer exige formação superior específica, quicá o registro no CREA, o edital n.º 1, de 22/05/2009, do Ministério da Defesa e ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil para Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio com as disposições preliminares, atribuições e requisitos para os cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil, onde se constata como requisito ao cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1, “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de curso superior em engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe”.

Considerando o edital n.º 13, de 23/12/2009, do Ministério da Defesa e ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil para Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio, que torna público o resultado final do concurso público para os cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil, item 1.1.1 - Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1, onde se constata o nome do interessado Ricardo Alves Santiago.

Considerando a consulta dos servidores civis e militar do poder executivo federal por nome do servidor, onde se constata o nome do interessado Ricardo Alves Santiago, no cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, desde 05/03/2010.

Considerando que a notificação n.º 9698/2016 – UGI SOROCABA, emitida em 05/04/2016 não esclarece integralmente que o interessado possui as anuidades dos anos de 2011 e 2012 em atraso, registro neste conselho cancelado pelo Art. 64 desde 27/06/2013 dispondo do prazo de dez dias para efetuar a liquidação amigável do débito evitando assim a inscrição na dívida ativa e cobrança judicialmente, bem como alertando sobre a incidência de infração do Art. 6º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e suas penalidades previstas.

Considerando a carta do interessado Ricardo Alves Santiago informando sobre o recebimento da notificação n.º 9698/2016 e solicitando informações sobre o que foi constatado e esclarecimentos sobre o motivo do CREA entender que ele deve solicitar a reabilitação do registro e esclarecer quais são as cominações legais citadas na notificação, para eventualmente exercer o direito de ampla defesa e contraditório.

Voto:

Pelo que foi exposto anteriormente, baseado no artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais), e baseado no artigo 40 da Resolução n.º 1008 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

(Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa); voto pelo envio de uma nova notificação ao interessado, contendo as informações e esclarecimentos solicitados, e, decorrido o prazo legal sem o atendimento da notificação, a autuação do interessado por falta de registro neste conselho.

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-49/2015	PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Prettl Industria de Componentes Automotivos do Brasil Ltda – ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Trata o presente processo de manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 52/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui o seguinte objeto social cadastrado junto a JUCESP: “Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados, peças e acessórios; fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias; fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves” (fls.06). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias” (fls.02).

Na Licença de Operação fl.29 obtida junto a CETESB, a interessada tem consignado como descrição da atividade principal: “Fabricação de artefatos de plástico para uso automotivo”, contando com 67 funcionários na produção e às fls.19(verso)/20 apresenta-se a listagem dos equipamentos disponíveis em suas instalações industriais.

Em 08/10/2015 a CEEMM se manifestou favoravelmente a manutenção da infração, conforme decisão CEEMM/SP nº 1109/2015.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando a atividade citada na licença de Operação “fabricação de artefatos de plásticos para uso automotivo”.

Voto:

Pelo retorno do processo a UGI - Sorocaba, visto não haver mais providências por parte desta CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 567 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-2427/2015 <i>TEKTRONIC COMERCIO E SERVIÇOS DE ANTENAS E INTERFONIAS LTDA.</i>
Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

O presente processo inicia-se com denúncia on-line solicitando fiscalização e declarando que a empresa não tem registro neste Regional. Foi efetuada diligência e a fiscalização verificou que:

1-A sede da empresa é localizada no endereço residencial de um dos sócios;

2-A mesma possui 4 funcionários;

3-A empresa tem como atividade: "Instalação de antenas e equi-pamentos de segurança para condomínios e a manutenção destes equipamentos";

4-Não utiliza ferramentas complexas: chaves de fenda, alicate e fu-radeiras.

A fiscalização fez relatório de visita e juntou fichas da Receita Federal e da JUCESP, sugerindo encaminhamento a CEEE, para a análise necessária.

Do exposto:

Considerando-se a Denúncia com protocolo nº 125.295/2015, con-forme folhas nº 02, de 18 de setembro de 2015;

Considerando-se a Ficha Cadastral Simplificada, conf. Fls. 04, onde ve-rifica-se que a empresa Tektronic Comercio e Serviços de Antenas e Interfonias Ltda., possui o Objeto Social de Comercio Varejista espe-cializado de equipamentos de Telefonia e Comunicação, reparação e manutenção de equipamentos Eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando-se que a interessada não possui Registro no CREA-SP;

Considerando-se que O Ato Normativo nº 4/2010, em seu artigo 1º prevê a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema CONFEA/CREA e com atribuições compatíveis ao tipo de atividades realizadas.

Voto

Voto pela Notificação da interessada para a realização do seu registro junto a este Regional, com a respectiva indicação de Responsável Técnico com atribuições compatíveis as suas atividades, ou seja: Técnico de Nível médio em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica ou Engenheiro Pleno com no mínimo as atribuições constantes do Art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-694/2013 <i>IST COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</i>
Relator	RENATO BECKER

Proposta

VIDE ANEXO